



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

LEVI SALVADOR DOS SANTOS CANDIDO

**O CASO DO INTERNO J.R.A NO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO GOVERNADOR
STÊNIO GOMES (IPGSG): UM ESTUDO DE CASO – PERSPECTIVAS DOS
TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS NA CRIMINOLOGIA**

FORTALEZA

2025

LEVI SALVADOR DOS SANTOS CANDIDO

O CASO DO INTERNO J.R.A NO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO GOVERNADOR
STÊNIO GOMES (IPGSG): UM ESTUDO DE CASO – PERSPECTIVAS DOS
TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS NA CRIMINOLOGIA

Monografia apresentada ao Curso de Direito do
Departamento de Direito Público da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. M^a Fernanda Cláudia
Araújo da Silva

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- C223c Candido, Levi Salvador dos Santos.
O Caso do interno J.R.A no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes (IPGSG) : Um estudo de caso - Perspectivas dos transtornos psiquiátricos na criminologia / Levi Salvador dos Santos Candido. – 2025.
60 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Profa. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.
1. Reforma Psiquiátrica . 2. Luta Antimanicomial. 3. Transtornos Psiquiátricos. 4. Criminologia. I.
Título.

CDD 340

LEVI SALVADOR DOS SANTOS CANDIDO

O CASO DO INTERNO J.R.A NO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO GOVERNADOR
STÊNIO GOMES (IPGSG): UM ESTUDO DE CASO – PERSPECTIVAS DOS
TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS NA CRIMINOLOGIA

Monografia apresentada ao Curso de Direito do
Departamento de Direito Público da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. M^a Fernanda Cláudia
Araújo da Silva

Aprovado em: 17/07/2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Lia Sales Serafim Carneiro
Universidade Estadual do Ceará (UECE)

Dedico o mérito deste trabalho à minha mamãe, Simone, que sempre me aplaudiu e me fez acreditar na capacidade de realização dos meus sonhos.

Dedico também à criança sonhadora e exploradora que mora nas minhas memórias e ao meu eu do futuro: nunca nos esqueçamos de onde um dia pisamos e que lembremos de manter a cabeça erguida e o olhar no mais longe que a vista alcança.

AGRADECIMENTOS

Certa vez, estando no passado, em meu diário de lembranças e de devaneios, escrevi íntimos desejos de sonhos que pareciam tão longínquos àquela época para o encargo de realização do meu eu do futuro, os quais, prazerosamente, os colho no presente, materializados em doces frutos, sobretudo pelo fato de ter tido a oportunidade de me apoiar em ombros de gigantes para vislumbrar o horizonte do amanhã que se avizinha. Por tudo isso agradeço genuinamente:

À minha mamãe, Simone Santos, por tudo que abdicou em sua vida, trilhando caminhos pedregosos e pontiagudos para que eu galgasse aquilo que vivo hoje, acreditando em mim nos meus momentos de incerteza e de descrença e me fazendo enxergar, nas alturas de uma Sequóia, os mais altos voos que os estudos podem me proporcionar.

Ao meu papai, Oliveira, pelo sopro de vida que me mantém até hoje.

À mãe Dudu e, *in memoriam*, ao meu vovô e à minha vovó, Vicente e Raimunda, pela doce infância que tive em suas companhias, os quais me ensinaram sobre as mais belas cantigas, artes e saberes que uma vida interiorana pode proporcionar a uma criança que brinca no cosmo da imaginação, balançando-se na rede da inocência.

Aos meus filhos de 4 patas, Éragon e Loa, por me fazerem ressignificar o sentido da vida, encostando seus gélidos focinhos carinhosamente nas dores da alma que guardamos conosco em silêncio.

Ao meu irmão, Júlio Píer, a despeito de sua pequenez, deu-me a esperança de um futuro certo de amizade e companheirismo ao seu lado, frente à inevitável finitude da vida daqueles que nos antecedem.

Ao meu companheiro de vida, Ítalo Cauan, pelo toque de nossas almas que se entrelaçaram, tal como as mais belas cantorias e danças de pássaros no sertão nordestino, pelo compartilhamento de angústias, de suporte e de conquistas e objetivos de um futuro que paquera com o hoje e que nos reserva um amanhã de unicidade de corpos.

Aos meus irmãos que o destino me reservou, Samuel Barbosa e Ariadne Bittencourt, pela paciência em me ouvir até que não doessem mais as cicatrizes e os pesares da vida, pelos conselhos, acolhimento fraternal e compartilhamento de nossas conquistas que a muito nos alegrou e nos faz refletir sobre que a caminhada solitária pode até ser mais rápida, mas nem sempre irá mais longe.

Aos meus amigos e colegas da Faculdade de Direito da UFC, Lylian Vidal, Cezário, Maurício Mayckon, Victória Girão, Ruan Almeida, Eli Ferreira, Rafaela Tainara, Lídia Mello, Felipe Rodger por todos os momentos de alegria, ensinamentos e aflições na academia: a leveza se fez presente em suas companhias. Em especial, ao meu amigo Vianey Nascimento, um irmão que me foi presenteado pelo destino, fazendo-se de candelabro em momentos de minha obscuridade, fugindo das paredes da faculdade e se fincando nos pilares da vida.

À Universidade Federal do Ceará, por lapidar nossos sonhos e impulsionar saltos que um dia almejamos e nos deleitamos hoje em uma educação pública, gratuita e de qualidade.

Ao meu tio Pedro, pela sua trajetória de vida e inspiração no mundo dos concursos, abrindo as portas de sua casa para que eu ingressasse no serviço público e conciliasse com o Ensino Superior.

Aos servidores e amigos do Ministério Público do Ceará, em especial ao Promotor de Justiça, Dr. Eloilson Landim, à Maura, à Aninha, à Verinha e à Carol, por todos os ensinamentos práticos processuais e pela rede de apoio que lançaram mão para que eu conseguisse conciliar os meus objetivos profissionais e estudantis.

Ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará, em particular aos servidores Dr. Daniel, Dr. Felipe Dourado, Dra. Fabiana Vinhas e Seu Carlos Freitas pela amizade e pela flexibilidade das minhas fiscalizações no interior do estado para realização de atividades curriculares.

A todos os professores que passaram por minha formação acadêmica até aqui, compartilhando seus conhecimentos com entusiasmo e afíno e apostando fielmente na avassaladora transformação que a educação pode proporcionar.

Aos professores participantes da banca examinadora William Paiva Marques Júnior e Lia Sales Serafim Carneiro pelo tempo que dispuseram ao tecer valiosas colaborações e sugestões.

À Professora Fernanda Cláudia Araújo da Silva, por aceitar ser minha orientadora, fazendo uso da mais bela cordialidade, carisma, profissionalismo e anos de experiência e de estudo na orientação deste trabalho.

À Dra. Luciana Brito, pelo excelente trabalho desenvolvido em parceria com a Fiocruz, que utilizei para formar este trabalho acadêmico, visibilizando a Luta Antimanicomial, a qual necessita ser vívida para salvaguardar os direitos daqueles que, apesar de estarem em conflito com a lei, ao contrário do senso comum, necessitam de ter seus direitos humanos salvaguardados.

“A loucura passou a ser percebida não mais como uma palavra a ser ouvida, mas como um ruído a ser silenciado.” (Michel Foucault)

RESUMO

Projeta-se o intuito de analisar como os transtornos psiquiátricos repercutem no comportamento do indivíduo delituoso, sob o viés da criminologia, dos campos do Direito Penal, Direito Civil e Direito Processual Penal, utilizando, para tanto, dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) das últimas 2 décadas. Somando-se a isso, busca-se discorrer sobre a importância da Luta Antimanicomial e da Reforma Psiquiátrica no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, a partir da sanção da Lei nº 10.216/2001, denominada de Lei da Reforma Psiquiátrica, e da Resolução nº 487/2023 que a regulamenta, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trazendo o estudo de caso do Juvenal Raimundo de Araújo, indivíduo que mais tempo ficou internado em um manicômio judiciário, no Brasil, no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes (IPGSG). Nesse interim, foram adotados métodos de pesquisa bibliográfica com base nos estudos publicados por meio de livros, artigos científicos, jurisprudências, manuais e legislação pátria, além de levantamento de dados qualitativos e quantitativos secundários de instituições nacionais, como o IBGE, CNJ, DPCE. Dos resultados obtidos pelo levantamento estatístico da quantidade de pessoas com transtornos psiquiátricos em conflito com a lei que ainda vivem no século XXI sem a assistência jurídica e o aparato estatal necessários para garantir condições mínimas de dignidade humana, mesclando-se ao estudo de caso em análise e à abordagem da evolução normativa ao longo dos anos de Luta Antimanicomial, sob o viés da Resolução do CNJ nº 487/2023, conclui-se pela imprescindível continuidade da Reforma Psiquiátrica no judiciário brasileiro com o apoio sistêmico das instituições governamentais, como o CNJ, SUS e Tribunais, conjuntamente com o aparato social, para garantir os direitos humanos desse nicho de pessoas que são invisibilizadas sob o olhar estigmatizado do “louco bandido” (Brito, 2018).

Palavras-chave: reforma psiquiátrica, luta antimanicomial, transtornos psiquiátricos, criminologia.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze how psychiatric disorders affect the behavior of criminal individuals, from the perspectives of criminology, criminal law, civil law, and criminal procedural law. It uses, for this purpose, statistical data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) over the past two decades. In addition, it discusses the significance of the Anti-Asylum Movement and the Psychiatric Reform in the Brazilian legal system—especially following the enactment of Law n° 10.216/2001 (commonly known as the Psychiatric Reform Law) and CNJ Resolution n° 487/2023, which regulates it and bringing the case of Juvenal Raimundo de Araújo, an individual who was hospitalized for the longest time in a judicial asylum in Brazil, at the Governor Stênio Gomes Psychiatric Institute (IPGSG). In this context, bibliographic research methods were employed, drawing on books, scientific articles, jurisprudence, manuals, and Brazilian legislation, as well as qualitative and quantitative secondary data from national institutions such as IBGE, CNJ, and DPCE. The statistical survey results reveal that many people with psychiatric disorders who come into conflict with the law in the XXI century still live without the necessary legal assistance and state infrastructure to ensure basic conditions of human dignity. Complemented by the case study and the normative evolution across the years of the Anti-Asylum Movement, through the lens of CNJ Resolution n° 487/2023, the study concludes that the continuation of Psychiatric Reform within the Brazilian judiciary is indispensable. It calls for systemic support from government institutions such as the CNJ, the SUS (Unified Health System), and the courts, along with social support networks, to safeguard the human rights of this often-invisible group stigmatized by the “crazy criminal” label (Brito, 2018).

Keywords: psychiatric reform; anti-asylum movement; psychiatric disorders; criminology.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Ilustração do histórico normativo dos direitos das pessoas com transtorno mental na legislação brasileira	31
Figura 2: Juvenal Raimundo de Araújo em cadeira de rodas no IPGSG.....	41

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 : Pessoas com 18 anos ou mais de idade que referem diagnóstico de depressão por profissional de saúde mental, por sexo - Brasil, 2013 e 2019 (%).	17
Gráfico 2 : Pessoas com 18 anos ou mais de idade que referem diagnóstico de depressão por profissional de saúde mental, por grupo de idade - Brasil, 2013 e 2019 (%).	18

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 informativa sobre a naturalidade dos remanescentes do IPGSG	44
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BPC	Benefício de Prestação Continuada
CAPS	Centro de Apoio Psicossocial
CAOCIDADANIA	Centro de Apoio Operacional da Cidadania
CEIMPA	Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial
CID	Classificação Internacional de Doenças
CIEGES	Centro de Inteligência Estratégica para a Gestão Estadual do SUS
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNDH	Conselho Nacional dos Direitos Humanos
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário
CPB	Código Penal Brasileiro
DJEA	Diário da Justiça Eletrônico Administrativo
DPCE	Defensoria Pública do Estado do Ceará
Depen	Departamento Penitenciário Nacional
ECTP	Estabelecimento de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
HCTP	Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ILPI	Instituições de Longa Permanência de Idosos
IPGSG	Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes
JRA	Juvenal Raimundo de Araújo
MPCE	Ministério Público do Estado do Ceará
Nudesa	Núcleo de Defesa da Saúde
Nudepe	Núcleo Especializado em Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
PEFOCE	Perícia Forense do Estado do Ceará
PTS	Projeto Terapêutico Singular
PNAISP	Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional
PNS	Pesquisa Nacional de Saúde
RAPS	Rede de Apoio Psicossocial
SRT	Serviços de Residência Terapêutica
SUS	Sistema Único de Saúde

TJCE

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
1.1 <i>Conduta metodológica utilizada na pesquisa</i>	16
1.2 <i>Estrutura da monografia</i>	16
2 OS DISTÚRBIOS MENTAIS E SEUS REFLEXOS COMPORTAMENTAIS	17
2.1 <i>Escolas de análise da criminologia na busca pela justificativa do cometimento de crimes</i>	19
2.1.1 <i>Escola Clássica</i>	20
2.1.2 <i>Escola Positivista</i>	22
2.1.3 <i>Escola Científica</i>	23
2.1.4 <i>Escola Crítica</i>	24
3 A LUTA ANTIMANICOMIAL: DAS PERSPECTIVAS HISTÓRICAS AO POSICIONAMENTO ATUAL DO CNJ	26
3.1 <i>Histórico da luta antimanicomial do Estado brasileiro</i>	27
3.1.1 <i>Avanço e modificações de políticas antimanicomial: a postura do CNJ por meio da Resolução n° 487/2023</i>	31
4 INSTITUTO PSIQUIÁTRICO GOVERNADOR STÊNIO GOMES (IPGSG) E O CASO DO SENHOR JUVENAL RAIMUNDO DE ARAÚJO.....	35
4.1 <i>O caso Juvenal Raimundo de Araújo do Estado do Ceará</i>	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48
ANEXO A – PORTARIA 1/2024 DO TJCE.....	52
ANEXO B – DOIS NOMES NO LAUDO PSIQUIÁTRICO, 1989.....	54
ANEXO C – CAPA DO DOSSIÊ DE JUVENAL	55
ANEXO D – LAUDO PSIQUIÁTRICO, 2000	56
ANEXO E – SENTENÇA, 1989.....	57

1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema “O CASO DO INTERNO J.R.A NO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO GOVERNADOR STÊNIO GOMES (IPGSG): UM ESTUDO DE CASO - PERSPECTIVAS DOS TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS NA CRIMINOLOGIA” se justifica por sua relevância em um contexto social, histórico e jurídico brasileiro, no qual não se tem dada a devida importância, como ocorre em outras ciências, a exemplo, na Sociologia, na Medicina (na área da psiquiatria), dentre outras.

Diversos transtornos psiquiátricos repercutem no Direito, como a ansiedade, depressão e esquizofrenia, e, muitas das vezes, no Direito Penal, passam a ser tratado com mera excludente de licitude, deixando de lado o viés social da norma brasileira, diga-se, o Código Penal Brasileiro, que propõe a ressocialização do indivíduo, trazendo-lhe dignidade e respeito. Ainda na seara do Direito, essas pessoas que cometeram ato delituoso, muita das vezes, são deixadas de serem remanejadas para clínicas e hospitais psiquiátricos que detenham estrutura e corpo técnico de profissionais capacitados para diagnosticá-las e tratá-las com o fito de que sejam reinseridas no convívio social.

O tema em estudo mescla tópicos relativos ao Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil e à Criminologia, bem como aqueles referentes à temática da psiquiatria e a compreensão sociológica de pessoas com transtorno mental. A metodologia utilizada foi a consulta à literatura especializada, por meio de monografias, artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado. Foram consultadas, ainda, outras fontes que constam dados oficiais do Estado brasileiro (dados quantitativos), bem como de instituições de reconhecido valor social, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ademais, utilizam-se dados sobre os manicômios judiciais em funcionamento ainda no Brasil e seu percentual, através das últimas décadas, baseados nos quais foi realizada a análise qualitativa e quantitativa do presente estudo. Dentro dessa seara, analisa-se, criticamente, o estudo de caso do interno Juvenal Raimundo de Araújo (J.R.A) no Instituto Psiquiátrico Governador Stenio Gomes (IPGSG), entidade que foi interdita somente em 2024, conforme Portaria nº 01/2024, do TJCE, no estado do Ceará, fazendo um paralelo da luta antimanicomial frente às condições subumanas e estruturais nesses centros de reabilitação psiquiátrico.

No que diz respeito à temática psiquiátrica, vale destacar que os transtornos psiquiátricos, como depressão, ansiedade e esquizofrenia podem atuar significativamente no

comportamento do indivíduo, passível de refletir na seara do direito civil, quando se analisa a sua capacidade civil em sociedade de contrair deveres e de usufruir direitos, bem como na esfera do direito penal, ao se debruçar sobre a inimputabilidade do agente no cometimento do ato delituoso.

Nesse contexto, busca-se fazer um estudo sobre quais são os comportamentos de indivíduos que repercutem em práticas delituosas. Ainda nessa temática, passa-se a adotar um olhar histórico dos manicômios judiciários no Brasil, sob uma perspectiva qualitativa e quantitativa, com base em dados do CNJ, dando ênfase à luta antimanicomial em face das novas estratégias de ampliação e inovação institucionais construídas no campo da saúde mental.

Nesse ínterim, aprofunda-se em relação ao estudo de caso em comento, utilizando-se, para isso, o livro "Arquivo de um Sequestro Jurídico-Psiquiátrico" (Brito, 2018), no qual a autora realiza uma análise crítica que traz importante referência sobre o caso em específico do interno J.R.A¹, homem que permaneceu enclausurado por mais tempo em um manicômio judiciário, no Brasil, ou seja, por 46 anos, sob a justificativa de tratamento, esperando por uma decisão judicial.

Importante destacar que, como a temática psiquiátrica é objeto de numerosos estudos, há vasta literatura a respeito do tema, principalmente, na área médica (psiquiatria comportamental). Também foram consultadas diversas publicações acadêmicas disponíveis nos repositórios das universidades pelo país, com a finalidade de se observar como o tema vem sendo estudado no Brasil, na área do direito penal e civil e na criminologia.

Por fim, foram também estudados sobre temas que possuem importância reflexa para o presente trabalho, como aqueles relativos à luta antimanicomial, o aparato legislativo que circunda às pessoas com transtornos psiquiátricos e sua relação com o direito pátrio. Para tanto, foram analisadas publicações relativas aos temas em questão, como artigos publicados em revistas jurídicas e periódicos, bem como trabalhos acadêmicos disponíveis em repositórios de universidades, com o fim precípua de identificar a legislação pátria sobre o comportamento criminoso, estudar os vieses da criminologia na contemporaneidade e realizar estudo de caso acerca de doenças mentais em comportamento criminoso.

¹A sigla J.R.A refere-se ao interno do estudo de caso no presente trabalho. A sua utilização em iniciais, no primeiro capítulo foi devida para que se preservasse o direito constitucional de imagem e privacidade de sua pessoa e de seus familiares. No entanto, posteriormente, com as pesquisas, observou-se a utilização do nome completo em documentos, textos e teses.

1.1 Conduta metodológica utilizada na pesquisa

Outrossim, foram adotados métodos de pesquisa bibliográfica com base nos estudos publicados por meio de livros, artigos, jurisprudências e o arcabouço legislativo pátrio, além de levantamento de dados qualitativos e quantitativos de instituições nacionais, portanto uma consulta a dados secundários, tendo em vista que são dados previamente disponibilizados, por meio de estudos estatísticos e de corregedoria, como o IBGE, CNJ, DPCE.

A pesquisa quantitativa foi essencial, tendo em vista ser essencial para a elaboração do presente trabalho, destacando-se a relação existente entre o aumento de determinados distúrbios psíquicos na sociedade brasileira, pois os reflexos comportamentais no cometimento do ato delituoso e os avanços das políticas antimanicomiais são relevantes para se analisar a temática.

1.2 Estrutura da monografia

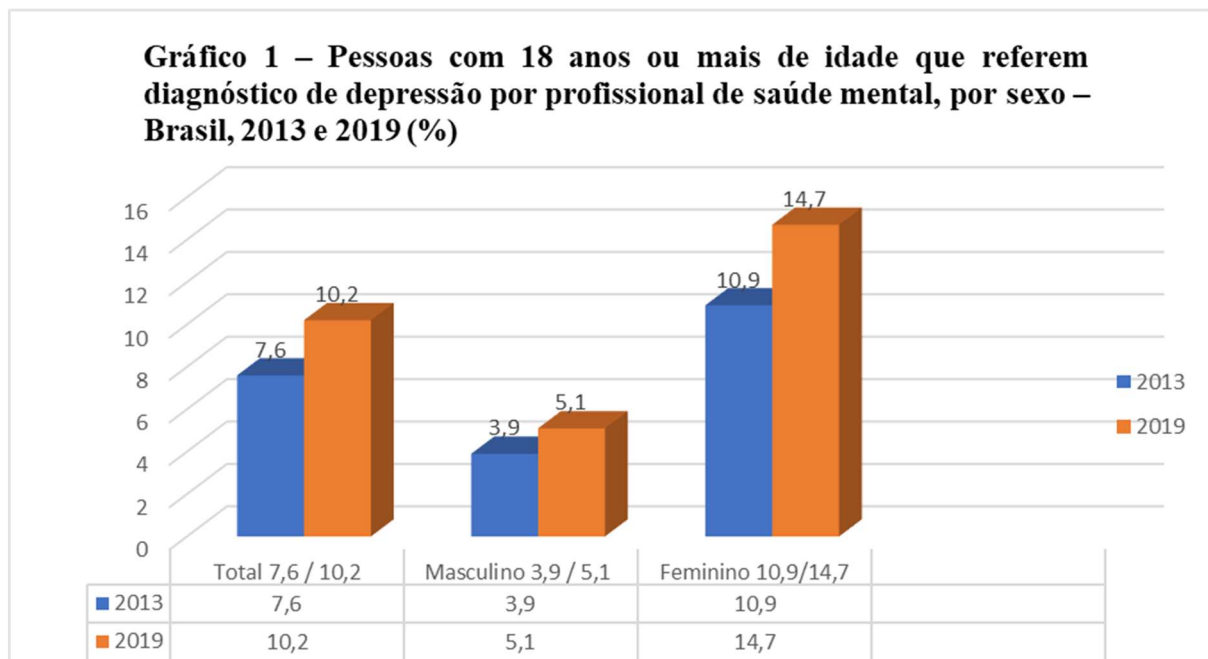
Além da introdução e considerações finais, o trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo abordam-se os distúrbios mentais e os reflexos no comportamento humano. Ademais, no segundo capítulo, analisa-se a evolução normativa da Reforma Psiquiátrica no Brasil e os avanços das políticas públicas desenvolvidas, principalmente, após a Resolução nº 487/2023 do CNJ, por meio de sua Política Antimanicomial. Por fim, no terceiro capítulo, realiza-se o estudo de caso sobre o interno Juvenal Raimundo de Araújo no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes (IPGSG), mesclando-se ao que já foi realizado no estado do Ceará de avanços na Política Antimanicomial.

2 OS DISTÚRBIOS MENTAIS E SEUS REFLEXOS COMPORTAMENTAIS

Psicologia e Direito são ciências que se transversalizam, denominadas por Oliveira *et al.* (2018) como “ciências irmãs”, apesar de divergências em suas bases teóricas, estudam concomitantemente o comportamento humano inter-relacionado em sociedade, sendo a área jurídica voltada à regulação da sociedade, enquanto organização, a qual necessita de arcabouço normativo e moral para funcionar. Já o campo da Psicologia se reveste com a proposta de compreender as relações humanas e amenizar o sofrimento psíquico (Oliveira *et al.*, 2018).

Nesse viés, como se observa dos dados a seguir, é cada vez mais crescente a quantidade de pessoas diagnosticadas com doenças psíquicas, como a depressão e a esquizofrenia, o que acaba, significativamente, alterando o convívio social e familiar, trazendo consigo comportamentos que fogem da normalidade e algumas vezes são passíveis de culminar em ações com consequências não planejadas, agressivas e irreversíveis, a exemplo de condutas delituosas de assassinato, estupros, dentre outros crimes hediondos e infrações penais:

Gráfico 1 : Pessoas com 18 anos ou mais de idade que referem diagnóstico de depressão por profissional de saúde mental, por sexo - Brasil, 2013 e 2019 (%).

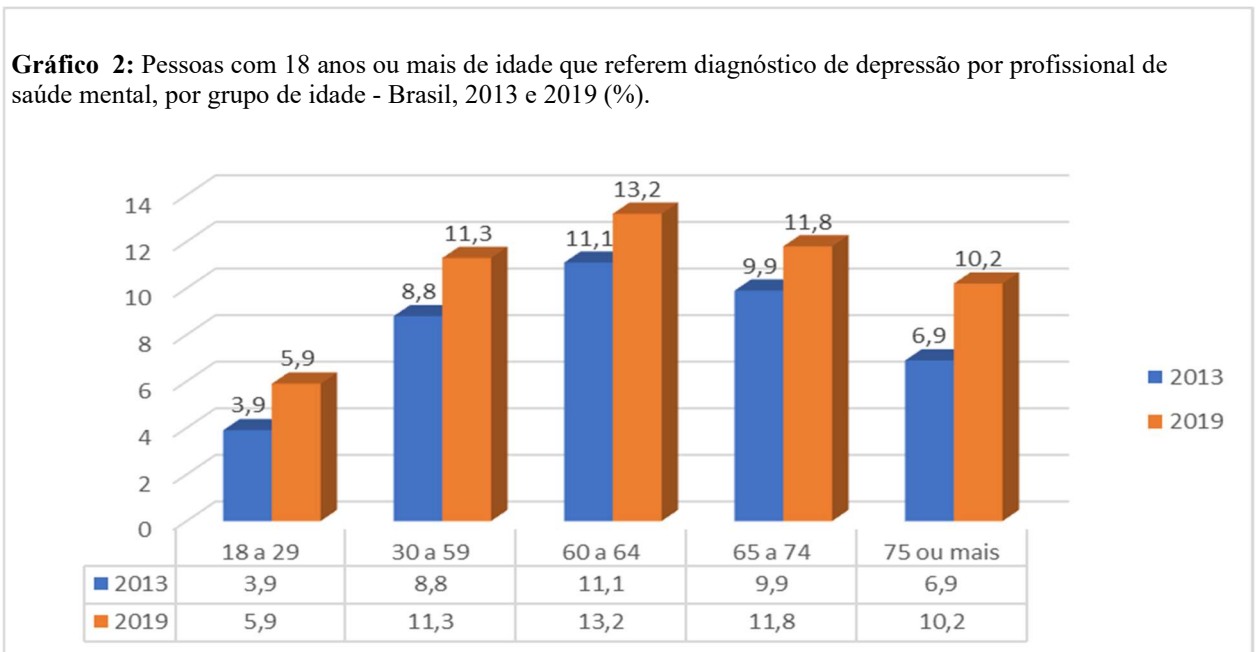


Fonte: Elaborado pelo autor (2025) a partir de dados da PNS/IBGE²

² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Pesquisa Nacional de Saúde 2013: Percepção do estado de saúde, estilos de vida e doenças crônicas. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/29540-2013-pesquisa-nacional-de-saude.html?edicao=9161&=resultados>. Acesso em: 24 abr. 2025.

Analisando o gráfico acima e comparando-o, segundo dados do IBGE (2013), por meio da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), no período da última década, houve um aumento expressivo de indivíduos que reportaram diagnóstico de depressão por profissional de saúde mental: um salto de 34% de brasileiros com 18 anos ou mais de idade foram diagnosticados com tal distúrbio, de forma que, no ano de 2019 foram 16,3 milhões de pessoas (representando 10,2% da população), quando comparado a 2013 (equivalia a 7,6%) (IBGE, 2013). Ademais, quando analisado o viés qualitativo dos dados, a partir do sexo dos indivíduos, ficou constatado que as mulheres referiram diagnóstico de depressão 2,8 vezes mais, quando comparado com os homens. (Gráfico 1)

Observando o Gráfico 2, em que pessoas diagnosticadas com depressão de forma etária, tem-se:



Fonte: Elaborado pelo autor (2025) a partir de dados da PNS/IBGE³

Dessa forma, em 2019, a faixa etária que foi mais afetada pela depressão foi a classe dos idosos entre 60 a 64 anos de idade, representando 13,2%, quando comparada com jovens entre 18 a 29 anos de idade (5,9%). (Gráfico 2)

Por outro aspecto, ao se analisar a esquizofrenia, transtorno psíquico grave, no qual o indivíduo passa a desenvolver distorções de pensamentos, do seu campo emocional, de fala e

³Pesquisa Nacional de Saúde 2019: Percepção do estado de saúde, estilos de vida, doenças crônicas e saúde bucal. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?edicao=29270&t=resultados>. Acesso em: 24 de abr. 2025.

comportamental, sendo predominante os delírios e alucinações (Picker, 2005, *apud* Abrantes *et al.*, 2024).

É importante destacar que, fundamentada na formação do espectro luminoso da física de Newton, a quinta edição do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais - DSM (APA, 2013, *apud* Abrantes *et al.*, 2024), cita os “distúrbios de espectro esquizofrênico” para direcionar sobre as múltiplas variações existentes desse transtorno, o qual se apresenta em diversos graus, a depender do indivíduo, com causas, fisiopatologia e neuropatologia ainda pouco discernidas.

Nesse sentido, a esquizofrenia trata de um transtorno, com significativa predisposição genética, de desenvolvimento neurológico, a qual interfere paulatinamente na formação e maturação das células do sistema nervoso (Picker, 2005, *apud* Abrantes *et al.*, 2024). Seus sintomas se caracterizam por diminuições nas capacidades mentais e nas funções psicológicas, incluindo manifestações psicóticas (fuga da realidade e distorções do mundo externo, a exemplo de delírios e alucinações), o que compromete a capacidade motora do corpo, da fala e do comportamento e das relações interpessoais do indivíduo acometido pelo referido transtorno, passando a ter pouco interesse no ambiente que o circunda e possuindo expressividade emocional deficitária (Gadelha *et al.*, 2021 *apud* Abrantes *et al.*, 2024).

Nesse viés, resumidamente, os estudos mais atuais explicam que a esquizofrenia distorce os pensamentos reais de percepção:

[...] Manifestam -se delírios, que são ideias inadequadas, incorretas, impossíveis, julgamentos falsos que dominam o pensamento do indivíduo. Podem ser convicções ("sou destinado a salvar o mundo"), identidades ("sou Jesus"), entre outras. Não são corrigidos pela lógica. O indivíduo os aceita como verdades inquestionáveis, mesmo diante de evidências lógicas de sua falsidade apresentadas por terceiros. A partir deles, desenvolve raciocínios coerentes (Fiorelli, 2021, p.100, *apud* Abrantes *et al.*, 2024, p.5).

Nesse sentido, é importante destacar como esses comportamentos psíquicos, devido à sua relevância estatística na sociedade brasileira, conforme demonstrado, se comportam sob o prisma criminológico, por meio das Escolas da Criminologia.

2.1 Escolas de análise da criminologia na busca pela justificativa do cometimento de crimes

A Criminologia, enquanto campo do saber, trata-se de uma ciência humana e social que possui como linhas de estudo o homem delituoso e a criminalidade que permeia a sociedade e suas consequências, bem como a busca de soluções voltadas para mitigar o comportamento

criminoso (Farias Júnior, 2001). No entanto, vale ressaltar que, em um primeiro momento, a tentativa de conceituar essa área do conhecimento torna-se em um trabalho ideológico, visto que ela se permeia pela interdisciplinaridade, através de disciplinas, como estatística, biologia, psicologia, sociologia e psiquiatria, e pluralidade de pensamentos teóricos ao longo do tempo que vige (Schecaria, 2012), o que, sintetizá-la em um único período frasal, se transforma num verdadeiro trabalho árduo e quase impossível de ser realizado, tornando-se uma luta incessante entre os pensadores.

Visto isso, vale frisar que os estudos da Criminologia, didaticamente, podem ser divididos em Período Antigo⁴, Período Pré-Científico⁵ e Período Científico, sendo este último o enfoque do presente trabalho, posto que suas abordagens se coadunam a evidências empíricas, teorias científicas com métodos de pesquisa mais rigorosos e capazes de se emitir juízo de valor.

Nesse ínterim, metodologicamente, para que se possa compreender minimamente o comportamento criminoso no âmago social, é imprescindível visualizar as Escolas da Criminologia, no Período Científico, ao longo dos anos, na sua busca incessante, entre os teóricos do tema, para a tentativa de justificar, combater e prevenir o cometimento do crime pelo ser humano, enquanto animal pensante e dotado de livre arbítrio.

2.1.1 Escola Clássica

A Escola Clássica foi a primeira escola criada durante a época do Iluminismo, possuindo um imprescindível impacto no desenvolvimento do sistema legislativo e jurídico de muitos países, no século XVIII, ao ir de encontro ao autoritarismo de déspotas daquela época, em que a imparcialidade e os princípios basilares constitucionais da ampla defesa e do contraditório (atualmente indissociáveis de qualquer litígio ou perturbação comportamental

⁴ O Período Antigo, na criminologia, compreende a época dos grandes pensadores, como Platão e Aristóteles, os quais defendiam teses sobre questões de justiça e ética, o que acabou por contribuir paulatinamente na compreensão do comportamento criminoso ao longo dos anos e que serviu como base para o que se conhece atualmente sobre a Criminologia. Nesse período, as sociedades começaram a normatizar sistemas de justiça criminal e a pensar sobre as causas e consequências do crime. Ademais, vale ressaltar que vigoravam visões, pautadas em crenças e valores, mais punitivas e severas para combater o crime, como aplicação de tortura e pena de morte, por exemplo: o Código de Hamurabi, de 1754 a.c.

⁵ Nesse período da criminologia, as explicações adotadas para o crime foram revestidas por suposições, crenças populares e pseudociências (como a fisiognomonia, a qual afirmava que características faciais ou do corpo do indivíduo poderiam ser traços de personalidade ou predisposições ao cometimento do ato delituoso), muitas das quais eram influenciadas por ideais sociais, religiosos e políticos, em vez de sistemas mais robustos de aferição, como evidências empíricas e métodos científicos, adotados no Período Científico.

criminosa no tecido social) eram deixados à margem nos julgamentos pelos julgadores, os quais adotavam, em seu âmago, um viés processualista inquisitório⁶.

Nesse sentido, os pensadores de tal Escola enfatizavam a ideia de que as pessoas são dotadas de livre arbítrio e racionalidade em suas ações, fazendo, preliminarmente, um sopesamento de benefícios e malefícios pessoais ao escolher cometer o crime, o qual se concretiza quando os bônus se sobressaem à ameaça de punição. Desta forma, para eles, o sistema de justiça criminal se reveste na noção de responsabilidade de cada indivíduo na sua medida proporcional entre crime e castigo, em que a qualidade e quantidade de pena são grandezas diretamente proporcionais ao dano ocasionado pelo delito (Penteado Filho, 2013).

Pormenorizando, Afonso Serrano elucida que:

Quando alguém encara a possibilidade de cometer um delito, efetua um cálculo racional, dos benefícios esperados (prazer) e os confronta com os prejuízos (dor) que acredita vão derivar da prática dos delitos; se os benefícios são superiores aos prejuízos, tenderá a comentar a conduta delitiva. (Maíllo, 2008, p. 63)

O principal teórico da Escola Clássica é Cesare Bonesana (o Marquês de Beccaria), o qual dedicou parte de sua vida na elaboração de sua obra “Dos Delitos e Das Penas” (*dei delitti e dele pene*), em 1763, em que teceu críticas ao sistema penal que vigia à época e argumentava sobre o sistema de justiça criminal, o qual deveria ser calcado nas noções de utilitarismo e proporção, sendo as punições proporcionais ao crime cometido, possuindo objetivo de mitigá-lo e preveni-lo, e não com o intuito de retribuir ou vingar “olho por olho e dente por dente”⁷.

Nesse sentido, ao pensar sobre o Direito de punir estatal, ele trouxe uma visão mais humanitária, incorporando em sua obra preceitos contratualistas, igualitários, liberais e individualistas e fundamentando suas teses a partir dos grandes filósofos Montesquieu, Hume e Rosseau das ideias do contrato social, do direito natural e do utilitarismo ao abordar a temática

⁶ Segundo (Seabra, 2002), há 3 tipos de Sistemas Processuais Penais: 1º) Sistema Acusatório: possui delineada e clara tripartição das funções processuais entre o acusador (aquele que acusa), o defensor (aquele que defende o acusado) e o juiz (aquele que julga), sendo suas principais princípios a imparcialidade do juiz, o contraditório, a ampla defesa, igualdade entre as partes, publicidade dos atos e a oralidade; 2º) Sistema Inquisitório: oposto ao sistema acusatório, detendo consigo a junção das funções processuais na pessoa do julgador, o qual acusa, colhe as provas, elabora a defesa técnica e, por último, prolata a sentença ao réu. Ademais, os princípios norteadores de tal sistema são o sigilo e a forma escrita, inexistindo imparcialidade, contraditório, igualdade entre os sujeitos processuais e o réu passa a ser objeto processual, sem direitos. A prova cabal passa a ser a confissão, utilizando para tanto até mesmo tortura e ameaças; 3º) Sistema Misto: presença de 2 fases processuais, sendo a primeira de caráter inquisitorial, na qual o juiz colhe as provas de autoria, materialidade e culpabilidade em caráter sigiloso, e a segunda de natureza acusatória, em que prevalecia a publicidade dos atos, garantindo para tanto o contraditório, ampla defesa e paridade entre as partes.

⁷ Paralelo feito com o Período Antigo, trazendo trecho do Código de Hamurabi, de 1754, a.c., o qual rezava que o infrator é punido da mesma forma que cometeu o ato delituoso, como um meio de vingança ou retribuição igualitária disposto à vítima.

do fato criminoso, sustentando “que o indivíduo que comete crime rompe com o pacto social”⁸ e agregando a isso os direitos individuais de 1ª dimensão⁹ e a intervenção mínima estatal.

Outrossim, segundo ele, o sistema de justiça criminal da época apresentava sérios desvios em sua concepção, sendo caracterizado por excessos cometidos pelos magistrados. Naquele período, era comum o uso de tortura, e os processos judiciais ocorriam de forma sigilosa. Foi então que Cesare Beccaria passou a criticar publicamente essas práticas, condenando os castigos cruéis, a falta de transparência nos julgamentos e a desproporção entre os crimes e as punições. Com isso, ele contribuiu significativamente para que mudanças nesse modelo punitivo fossem consideradas futuramente, defendendo veementemente o princípio da legalidade, ao enfatizar que “apenas as leis podem indicar as penas de cada delito”; o princípio da igualdade, ao afirmar que as vantagens da sociedade devem ser distribuídas igualmente entre os cidadãos; o princípio da proporcionalidade, sendo a punição de privação de liberdade precedida na exata medida em que a necessidade o exige (Beccaria, 2001).

2.1.2 Escola Positivista

A Escola Positivista da Criminologia, surgida no final do século XIX, busca entender o crime a partir da análise do criminoso, enquanto pessoa física, e das causas que o levam à criminalidade, o que vai de encontro à Escola Clássica, focada no estudo do próprio crime e da lei que o rege. Para isso, utiliza métodos científicos e empíricos, a exemplo da observação e comparação de grupos controles e grupos testes e estudo de casos concretos. Ademais, preceitua que a negação do livre arbítrio se torna regra, crendo no determinismo e na adoção do método empírico-indutivo para provar suas teses, embasadas, assim, na observação dos fatos e dos dados, tendo consigo o amparo de outras ciências, como a psicologia, psiquiatria, antropologia e estatística.

Destaca-se o pensador Cesare Lombroso, médico que atuava em penitenciárias, conhecido por desenvolver a teoria do “Criminoso Nato”, em 1876, defendendo que alguns

⁸ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. Flórido De Angelis. Ed. Edipro. Bauru, 2001.

⁹ Conforme reza Bonavides (2006), há 5 dimensões ou gerações de direitos fundamentais: 1ª dimensão: referem-se às liberdades negativas, ligadas ao princípio da liberdade do indivíduo e sendo configuradas pelos direitos civis e políticos; 2ª dimensão: são liberdades positivas, assegurando-se a igualdade material às pessoas através dos direitos sociais, econômicos e culturais e esperando do Estado uma atuação, através da promoção de políticas públicas, garantindo assim a justiça social; 3ª dimensão: são aqueles consagrados com os princípios da solidariedade ou fraternidade, protegendo, pois, direitos de titularidade coletiva ou difusa e para gerações futuras, como o direito ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação; 4ª dimensão: ligados à democracia, ao pluralismo, à informação e à globalização política; 5ª dimensão: é o direito da Paz, em uma sociedade livre de guerras e atentados terroristas.

indivíduos, com base em fundamentação antropológica e evolutiva humana, detinham determinadas características biológicas ou físicas, como o formato do crânio, a estrutura da face e outros traços anatômicos, que os tornam predispostos à conduta criminosa.

De outro modo, pode-se citar Enrico Ferri, que, no mesmo viés determinista, afirmou que fatores sociais e ambientais são indicadores de propensão ao ato delituoso, ao enfatizar que a desigualdade e as injustiças socioeconômicas eram causa da prática do crime, como uma resposta do ser humano delinquente.

2.1.3 Escola Científica

Frente às disparidades que existiam entre as escolas criminológicas clássica e positivista, estudiosos passaram a lançar mão da biologia, psicologia e sociologia, através de teorias biológicas, tentando diferenciar o homem delinquente do não delinquente (dotado de anomalias), por meio da análise do seu próprio organismo biológico, verificando a parte endocrinológica, anatômica, genética, para justificar a prática de delitos (Molina, 2002).

Nesse ínterim, a Psicologia Criminal e a psiquiatria ganham espaço, com precursores como Piaget e Wundt, relacionando enfermidades fisiológicas com os atos criminosos.

Vale destacar que, para essa escola, o cometimento de crime não se restringia apenas às pessoas que detinham doenças mentais, mas também àquelas que possuíam alguma disfuncionalidade psíquica, como uma cascata de hormônios desregulada que altera o metabolismo equilibrado do corpo humano (Molina, 2002).

Conforme assevera o referido autor:

A psiquiatria explica que não são apenas os doentes mentais que cometem crimes, mas que boa parte dos mesmos é cometida por homens que sofrem anormalidade psíquica. De qualquer forma é grande a contribuição trazida pela psiquiatria, parte da medicina que se ocupa das doenças mentais, ao desenvolvimento da criminologia, porque os crimes, em sua imensa maioria, são praticados por indivíduos insanos, incapazes de raciocínio normal. (Molina, 2002, p. 217)

Outra importante seara é a Psicanálise, a qual imerge no subconsciente dos seres humanos, averiguando anomalias no sistema nervoso, as quais possuem a chance de ser causa para a conduta delituosa (Molina, 2002). Nesse aspecto, um dos seus maiores estudiosos foi Sigmund Freud, o qual procurava uma compreensão do comportamento criminoso, entendendo que o delito é uma fenomenologia social e seletiva, intrínseca à convivência em sociedade.

2.1.4 Escola Crítica

A vertente crítica da Criminologia possui início a partir de ideais marxistas, trazendo consigo teorias socioeconômicas para estudar o crime e averiguar quais são as causas sociais e sistemáticas-institucionais causadoras dele.

Sendo Alessandro Baratta, o principal doutrinador de tal corrente, ele narra a respeito:

A etiqueta “criminologia crítica” se refere a um campo muito vasto e não homogêneo de discursos que, no campo do pensamento criminológico e sociológico-jurídico contemporâneo, têm em comum uma característica que os distingue da criminologia “tradicional”: a nova forma de definir objeto e os termos mesmos da questão criminal. A diferença é, também e principalmente, uma consequência daquilo que, utilizando a nomenclatura da teoria recente sobre “as revoluções científicas”, onde pode ser definido como “mudança de paradigma” produzida na criminologia moderna. Sobre a base do paradigma etiológico a criminologia se converteu em sinônimo de ciência das causas da criminalidade (Baratta, 2002, p. 209).

Conforme as teorias apresentadas pelos estudiosos de tal escola, passa-se a ter um olhar crítico sobre a origem do crime: os mecanismos de controle da criminalidade possuem um efeito contrário ao esperado, sendo, pois, causa desta: enquanto há uma repressão social, por meio de mecanismos de controle, como uma forma de barrar a crescente violência, acaba-se por haver um estigma aos delinquentes, diferenciando-os e segregando-os dos demais em sociedade, a partir de um reacionário social, como a dificuldade de ascenderem socioeconomicamente e serem inseridos novamente no mercado de trabalho, o que corrobora com a progressão e perpetuação delitiva, posto que para tais pessoas resta seguir na prática de crimes como meio de sustento, criando, assim subculturas e sentimento de aproximação e pertencimento entre os próprios criminosos, como ocorre entre milícias e facções (Molina, 2002).

Nessa vertente, Alessandro Baratta (2002) enfatiza sobre esse paralelo entre a segregação socioeconômica e de indivíduos marginais vivendo na criminalidade, o qual conclui que:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixo da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído. (Baratta, 2002, p.165)

Nesse sentido, o referido autor enfatiza seu posicionamento de defender que o criminoso está atrelado a um fator social e econômico, estando, pois, à mercê da marginalidade as classes mais carentes e que vivem fora da realidade de condições dignas de trabalho e de escolaridade.

3 A LUTA ANTIMANICOMIAL: DAS PERSPECTIVAS HISTÓRICAS AO POSICIONAMENTO ATUAL DO CNJ

Nos ditames fundamentais da Constituição Federal de 1988 do Brasil é expresso que um dos seus objetivos é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio da promoção do bem de todos, sem quaisquer tipos de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou outra forma de discriminação, obedecendo para tanto o fundamento basilar da dignidade da pessoa humana e do princípio da prevalência dos direitos humanos¹⁰.

Apesar da retórica garantista da CF/88, milhares de pessoas vivem em situação de desigualdade social, segundo dados do IBGE, quase 480 mil indivíduos viviam em penitenciárias, centro de detenção ou similares e 24 mil pessoas em clínicas psiquiátricas e comunidades terapêuticas, em 2022¹¹, o que se torna mais preocupante quando se volta o olhar para instituições de privação de liberdade, as quais retêm indivíduos que um dia voltarão ao convívio social, no entanto são desaguadouros de disfunções sistêmicas e deixam à margem da visão da justiça pessoas vulneráveis, sem o mínimo de direitos humanos e fundamentais necessários, como as pessoas com transtornos mentais.

Nesse contexto, nasce a Luta Antimanicomial, que se reveste de impasses travados por grupos sociais e institucionais, principalmente, aquela movida pela médica e psiquiatra Nise da Silveira¹², que revolucionou o tratamento psiquiátrico no Brasil, humanizando o tratamento psiquiátrico através da arte, de modelagem de esculturas e de animais, como uma forma de possibilitar a seus pacientes reatar o vínculo com a realidade por meio da criatividade, sendo contrária às formas agressivas de terapêutica da sua época (lobotomia e eletrochoques), com o apoio de profissionais da saúde, ex-pacientes psiquiátricos e seus familiares¹³, desde a década de 1970.

A partir da temática dessa luta, embebida no contexto da redemocratização do Brasil, por volta do final dos anos de 1980, é notório o crescente avanço e consolidação paulatina desse

¹⁰ A Constituição Federal de 1988 do Brasil traz, em seus artigos iniciais, Título I - Dos Princípios Fundamentais, fundamentos, princípios e objetivos fundamentais que ditam a ordem na sociedade brasileira para todos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2025

¹¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Censo demográfico de 2022. Disponível em: <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202409/censo-2022-837-mil-pessoas-residiam-em-domicilios-coletivos-no-brasil>. Acesso em: 14 jun.2025.

¹² Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Nise_da_Silveira. Acesso em: 05 abr. 2025.

¹³ Existem reproduções cinematográficas que relatam o trabalho de Nise Silveira, sua atuação nos anos de 1950 contrariando os tratamentos dispensados aos esquizofrênicos, como o filme “Coração da Loucura”, de 2015.

movimento, principalmente quando se analisa sob o lapso temporal dos últimos 20 anos, dentro da postura do Poder Judiciário brasileiro.

Com a promulgação da Lei nº 10.216/2001 (Brasil, 2001), denominada de Lei da Reforma Psiquiátrica, a qual dispõe sobre a proteção e direitos de pessoas com transtornos mentais, houve um maior redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental, trazendo consideráveis avanços.

Na perspectiva jurisdicional, o CNJ vem trabalhando para efetivar a aplicação normativa por meio de uma conjuntura sistemática judiciária, editando resoluções sobre o tema, vinculando a atuação da Administração Pública por meio de políticas públicas antimanicomial, e, de forma específica, a atuação dentro do Poder Judiciário.

Nesse sentido, os direitos da pessoa com transtorno mental começam a ser aplicados, como, por exemplo, o acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, com humanidade e respeito, para que alcance sua recuperação e reinserção no seio familiar, no trabalho e na comunidade, protegendo-a contra quaisquer formas de abuso e exploração, exercer o direito à presença médica para esclarecer sobre a imprescindibilidade ou não de sua hospitalização involuntária, ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis, sendo a internação voluntária, involuntária ou compulsória¹⁴ (vedado o internamento em instituições com características asilares) somente indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

3.1 Histórico da luta antimanicomial do Estado brasileiro

Em 2011, coordenado pela professora Débora Diniz e pela Dra. Luciana Brito, foi executado o primeiro censo populacional de pessoas internadas em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico brasileiros e em alas de tratamento psiquiátrico, desde a criação do 1º manicômio judiciário brasileiro, no Rio de Janeiro, em 1921, com o apoio financeiro e logístico do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero e do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no qual foi detectada a existência de 26 manicômios judiciários ainda atuantes e seu principal objetivo era averiguar as tipificações penais cometidas pelos indivíduos, seus diagnósticos recebidos, bem como características sociodemográfica de cor, idade, sexo e o tempo e o motivo da internação (Brito, 2018).

¹⁴ Segundo a Lei nº 10.216/2001, Art. 6º, Parágrafo único, as internações psiquiátricas se subdividem em internação voluntária (aquela que se dá com o consentimento do usuário); internação involuntária (aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro) e internação compulsória (aquela determinada pela justiça).

Nesse contexto, tal pesquisa revelou uma população de 3.989 internados em manicômios judiciais brasileiros, sendo 3648 homens e 291 mulheres. Desse total, 2965 pessoas estavam em medida de segurança e 1033 eram provisórias em tais instituições, revelando um dado alarmante de que pelo menos ¼ de tais indivíduos não deveriam permanecer nesses espaços ou por haver uma sentença judicial que autorizava a desinternação ou por estar internado sem o devido processo legal, bem como a possibilidade de estar com a sua medida de segurança extinta (Brito, 2018), consubstanciando a falha dos manicômios, enquanto sistema, e o descaso brasileiro com essa população.

Ademais, as pesquisadoras não conseguiram identificar a justificativa de enclausuramento de 1.194 pessoas, pois seus laudos psiquiátricos e exames de cessação de periculosidade encontravam-se fora do prazo de validade, não fundamentando, pois, a internação por critérios legais ou psiquiátricos.

Por fim, o censo pode transparecer um dado, dentre tantos, como os abordados acima, que fogem da realidade pregada pelos Direitos Humanos e pelos princípios basilares constitucionais da dignidade da pessoa humana: entre o montante de internos nos 26 manicômios judiciais constatados, 18 pessoas estavam em regime de clausura por mais de 30 anos, quase chegando ao limite máximo de 40 anos em que um indivíduo pode cumprir pena privativa de liberdade ou medida de segurança¹⁵, segundo alteração do Código Penal Brasileiro (CPB), em seu art. 75, pela Lei nº 13.964/2019 e entendimento da súmula 527¹⁶ do Superior Tribunal de Justiça.

Para facilitar a análise, pode-se fazer válida a fala do doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 479), em que defende o conceito de medida de segurança, sendo, pois, uma sanção penal de característica preventiva e curativa imposta ao indivíduo inimputável ou semi-imputável que cometeu um crime, até que haja uma perícia médica, laudando a cessação da periculosidade do indivíduo, segundo o § 1º do art. 97 do CPB:

uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.

¹⁵ Segundo o Código Penal, em seu art. 96, as medidas de segurança são internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e sujeição a tratamento ambulatorial.

¹⁶ Súmula 527 do STJ: “O tempo de cumprimento da medida de segurança deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado, bem como ao máximo de 30 (trinta) anos, por analogia ao art. 75 do CP”. Interessante ressaltar que a redação do referido artigo Código Penal previa a pena máxima para cumprir privação de liberdade em 30 anos, antes de sua reforma pela lei nº 13.194/2019, passando para 40 anos, a partir de então. Ademais, segundo o art. 97, § 1º, o prazo mínimo das medidas de segurança são de 1 a 3 anos.

Ademais, a legislação é cristalina ao determinar que, caso o agente atinja o tempo máximo de cumprimento de segurança (40 anos), e a perícia médica ainda indicar o seu alto grau de periculosidade, poderá ser proposta uma ação civil de interdição, conjuntamente com o pleito de internação psiquiátrica compulsória, conforme preceitua a Lei nº10.216/01.

Somando-se a essa análise, ainda há uma quantidade expressiva de pessoas vivendo, no Brasil, em situação de liberdade de ir e vir mitigada para tratamento de saúde mental: segundo dados divulgados pelo Censo demográfico mais recentes (IBGE, 2022), de forma que 24.287 pessoas viviam em clínicas psiquiátricas, comunidades terapêuticas ou similares, o que reflete a necessidade de uma constante vigilância por parte da sociedade e dos órgãos de controle, como o Ministério Público, para garantir o devido tratamento a esses indivíduos.

Posto isso, a luta pela reforma psiquiátrica fez-se presente por meio da Lei nº 10.216/2001, a qual traz a proposta de mudar o modelo de tratamento antigo, pautado no lugar do isolamento do indivíduo, para o acolhimento e convívio social e familiar, garantindo, portanto, vasta atualização do atendimento público em Saúde Mental e acesso universal aos indivíduos à prestação de serviço que respeite os seus direitos e liberdades individuais.

Nesse ínterim, em uma visão direcionada a nível estadual, quando se analisa o escopo do estado do Ceará, vale destacar que tais atendimentos são feitos por meio da Rede de Atenção à Saúde Mental, interligada e setorizada, conforme a necessidade do indivíduo, a qual se divide em Secretaria Estadual de Políticas Sobre Drogas, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) , CAPS I, CAPS II, CAPS III, CAPS i, CAPS AD, CAPS AD III, Unidade de Acolhimento Adulto e Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil¹⁷, sendo as internações realizadas em

¹⁷ Classificações trazidas pelo Centro de Apoio Operacional da Cidadania (CAOCIDADANIA) do Ministério Público do estado do Ceará (MPCE), em que se pode observar:

- “CAPS – Centro de Atenção Psicossocial: é um serviço de saúde aberto e comunitário do Sistema Único de Saúde (SUS). Ele é um lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais, psicoses, neuroses graves e demais quadros, cuja severidade e/ou persistência justifiquem sua permanência num dispositivo de cuidado intensivo, comunitário, personalizado e promotor de vida.
- CAPS I: atende pessoas com sofrimento e/ ou transtornos mentais graves e persistentes e também com necessidades decorrentes do crack, álcool e outras drogas de todas as faixas etárias; indicado para municípios com população acima de 15.000 habitantes.
- CAPS II: atende pessoas com sofrimento e/ ou transtornos mentais graves e persistentes, podendo também atender pessoas com necessidades decorrentes do uso crack, álcool e outras drogas, conforme a organização da rede de saúde local; indicado para municípios com população acima de 70.000 habitantes.
- CAPS III: atende pessoas com sofrimento e/ ou transtornos mentais graves e persistentes. Proporciona serviços de atenção contínua, com funcionamento 24 horas, incluindo feriados e finais de semana, ofertando retaguarda clínica e acolhimento noturno a outros serviços de saúde mental, inclusive CAPS AD; indicado para municípios ou regiões com população acima de 150.000 habitantes.
- CAPS i: atende crianças e adolescentes com prioridade para sofrimento e transtornos mentais graves e persistentes e os que fazem uso de álcool, crack e outras drogas. Serviço aberto e de caráter comunitário indicado para municípios ou regiões com população acima de 70.000 habitantes.
- CAPS AD: atende adultos ou crianças e adolescentes, considerando as normativas do estatuto da criança e do adolescente, com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. Serviço de saúde

hospitais gerais ou em CAPS III de turno de 24 horas, substituindo, portanto, progressivamente, os hospitais psiquiátricos.

Outrossim, urge enfatizar que as internações compulsórias exigem previamente avaliação psiquiátrica por parte do corpo técnico hospitalar e só podem acontecer mediante ordem do juiz competente, o qual levará em conta as condições de segurança do estabelecimento em relação ao paciente, aos seus pares e funcionários¹⁸.

Nesse viés, segue o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Ceará, o qual denegou pedido de Habeas Corpus Criminal¹⁹ impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará em face do acusado de Homicídio Simples com pedido de revogação da prisão preventiva em liberdade provisória ou concessão de internação compulsória, alegando que o paciente possui doença neurológica de natureza grave, o que foi denegado, posto a inexistência de documentos que atestem a condição alegada, conforme ratifica a Lei nº 10.216/2001, arts. 6º e 9º.

No caso em comento, em desfecho, expediu-se ofício à PEFOCE para providências necessárias à lavratura de exame médico pericial de insanidade mental do sujeito em comento, haja vista que se permearam dúvidas acerca de sua sanidade mental para concessão de medida

mental aberto e de caráter comunitário, indicado para municípios ou regiões com população acima de 70.000 habitantes.

- CAPS AD III: atende adultos ou crianças e adolescentes, considerando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com necessidades de cuidados clínicos contínuos. Serviço com 8 a 12 leitos para observação e monitoramento, de funcionamento 24 horas, incluindo feriados e finais de semana. Indicado para municípios ou regiões com população acima de 150.000 habitantes.
- Unidade de Acolhimento Adulto: destinados a pessoas que fazem uso do crack, álcool e outras drogas, maiores de 18 anos.
- Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil: destinadas a adolescentes e jovens (de 12 até 18 anos completos).”

Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/01/20200005-nota-tecnica-saude-01-2019.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2025

¹⁸ Conforme preceitua os arts. 6º e 9º da Lei Nº 10.216/2001 e arts. 4º e 5º da lei estadual do Ceará nº 12151/93.

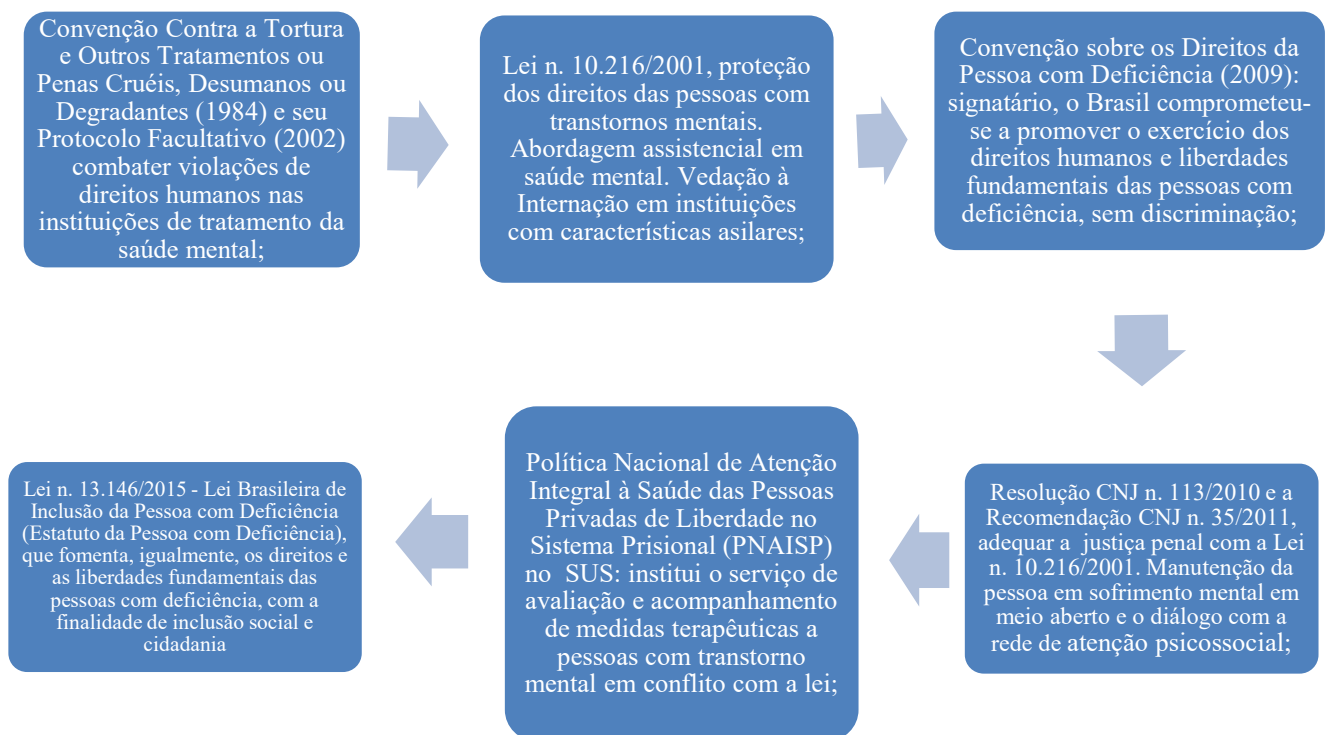
¹⁹ CEARÁ. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Criminal n. 0632057-43.2024.8.06.0000. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA COM LIBERDADE PROVISÓRIA OU CONCESSÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE POSSUI DOENÇA NEUROLÓGICA DE NATUREZA GRAVE NECESSITANDO DE CUIDADOS ESPECIAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE ATSTEM DEBILIDADE EXTREMADA CAUSADA PELA DOENÇA NA ATUALIDADE. PACIENTE COM ALTA HOSPITALAR E RECEBENDO TRATAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. UNIDADE DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE GOVERNADOR STÊNIO GOMES INTERDITADA PELO CNJ. INCIDENTE DE INSANIDADE INSTAURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Francisco Cláudio dos Santos Ferreira. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Canindé. Custos Legis: Ministério Público Estadual, Relatora: Desembargadora Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves. Fortaleza, 3 de set. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> . Acesso em: 7 mai. 2025.

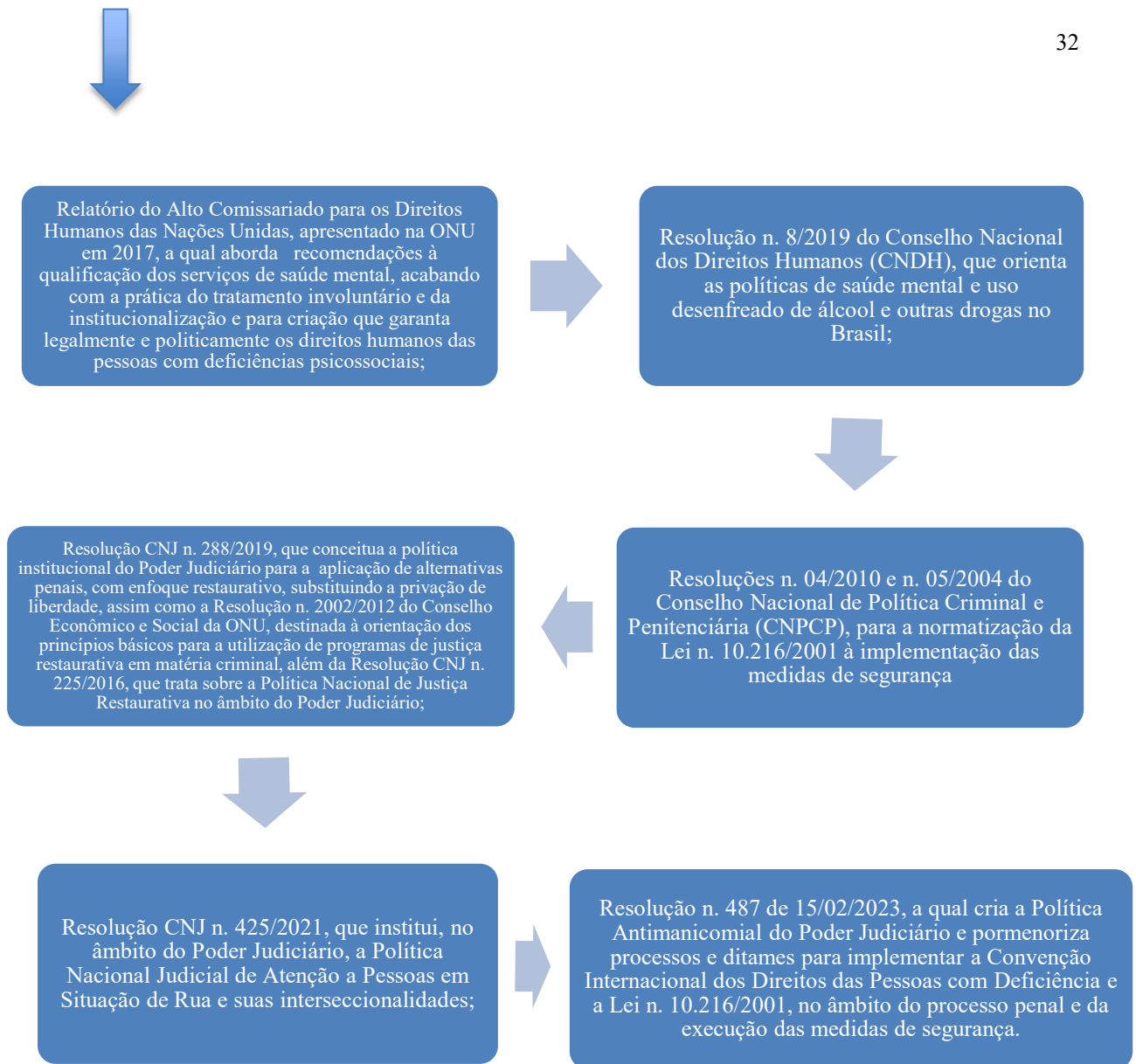
cautelar de internação compulsória, reforçando-se o que dita a referida Lei 10.216/2001, enquanto aparato legislativo de política pública antimanicomial.

3.1.1 Avanço e modificações de políticas antimanicomial: a postura do CNJ por meio da Resolução nº 487/2023

A Política Antimanicomial nasce por meio de lutas sociais travadas, como aquela já citada e coordenada pela médica-psiquiatra Nise da Silveira, e se firma, na sociedade brasileira, pelo Poder Judiciário, garantidor da ordem e das justiça sociais, sendo salutar elencar o avanço normativo que houve, nos últimos 20 anos, no Brasil, em prol de assegurar os direitos humanos das pessoas com transtornos mentais, com o apoio do CNJ, instituindo resoluções normatizadoras e tornando a luta antimanicomial cada vez mais uma realidade palpável e respeitada, por uma série de marcos legais e normativos de transição de práticas manicomiais para uma visão mais humanizada e transformadora do aparato assistencial, respeitando tratados internacionais e princípios, como a dignidade da pessoa humana, como pode ser observado a seguir na linha temporal, a qual apresenta as principais melhorias legislativas que moldaram essa transformação:

Figura 1: Ilustração do histórico normativo dos direitos das pessoas com transtorno mental na legislação brasileira





Fonte: Elaborado pelo autor (*apud*, CNJ, 2023)²⁰

Resumidamente, cada um desses marcos legais e normativos contribuiu para lapidar uma política de saúde mental mais humanizada e centrada nos direitos das pessoas com transtornos mentais, sendo a Lei da Reforma Psiquiátrica o momento paradigmático, estabelecendo as bases para a desinstitucionalização e o tratamento em serviços comunitários. Ademais, foram importantes as convenções e decretos internacionais que o Brasil se tornou signatário, enfatizando o compromisso do Brasil com os direitos humanos e a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Por fim, as resoluções e recomendações dos órgãos nacionais, principalmente as do CNJ, orientaram a implementação prática dessas diretrizes,

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário: Resolução CNJ n. 487 de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/digital-manual-antimanicomial.pdf>. Acesso em: 14 de jun. 2025.

desembocando na Política Antimanicomial do Poder Judiciário, que busca integrar o sistema de justiça à rede de atenção psicossocial (CNJ, 2023).

Nesse contexto, é importante destacar que os avanços e modificações estabelecidas pela Resolução nº 487/2023 na Política Antimanicomial são garantidos, pois o legislador ocupou-se em trazer diversas orientações norteadoras garantistas, através de princípios, para que o julgador as aplique ao caso concreto, de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Por esse viés, conceitualmente, princípios e diretrizes entendem-se por um arcabouço que regem e direcionam a tomada de decisões políticas e administrativas dos gestores da administração pública brasileira e orientam a estrutura da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, prezando pela desinstitucionalização, reforma psiquiátrica e modelo biopsicossocial da deficiência (CNJ, 2023).

Tais diretrizes são pormenorizadas na Resolução CNJ nº 487/2023, especificamente em seu art. 3º, regendo o tratamento das pessoas com transtorno mental dentro do escopo jurisdicional-penal, através de garantias fundamentais e práticas proscritas, como o respeito pela dignidade humana, autonomia de cada pessoa em sua própria singularidade, respeitando sua diversidade quanto à sua crença, ideologia, identidade de gênero, cor, raça e garantindo o direito à saúde integral com cuidados terapêuticos em estabelecimentos de saúde não asilar. Ademais, traz como princípio de que tais pessoas detenham o devido processo legal, quando submetidos à jurisdição processual, revestindo-os como os princípios basilares constitucionais da ampla defesa, do contraditório e o acesso à justiça em igualdade de condições com os demais e os afastando de situações degradantes de tortura, maus tratos, tratamentos cruéis e desumanos²¹.

Outrossim, a referida resolução elenca direcionamentos para adequação aos paradigmas da Reforma Psiquiátrica e ao modelo biopsicossocial da deficiência, como a adoção da abordagem antimanicomial na execução das medidas de segurança, manutenção dos laços familiares e comunitários, valorização das habilidades pessoais e da promoção do acesso à proteção social, a uma renda e trabalho para que possa se manter financeiramente em sociedade. Além disso, enfatiza que a necessidade de internação, em instituição de caráter não-asilar, será pautada exclusivamente em razões clínicas fundamentadas por uma equipe multidisciplinar em período estritamente destinado para a estabilidade do quadro de saúde, sendo imprescindível,

²¹ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 10 jun.2025

para que isso se concretize, a articulação contínua do Poder Judiciário com as redes de atenção à saúde e socioassistenciais nas fases do procedimento penal²².

Isso se faz extremamente importante, visto que a população com transtorno mental, a despeito de estar albergada pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana pelo Estado Democrático de Direito, é historicamente silenciada, segregada e invisibilizada, sendo mais latente esse tipo de situação em instituições como Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) e centros prisionais, em que impera, muitas das vezes, o isolamento compulsório e o impeditivo de tratamento de saúde adequado, restando a esse grupo social a marginalidade, o esquecimento e a excessiva e contínua administração de medicações, além da ausência de Proteção Terapêutica Singular (PTS) e de ritos processuais que lhes garantam a oportunidade de se expressar e de se autodefender em situações que exigem tal atitude, como em audiências judiciais (CNJ, 2023).

As minúcias dessa realidade podem ser constatadas pelo Censo Nacional sobre os Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (ECTPs)²³ (Diniz, 2013, apud Brito, 2018), no qual foi observada a existência de 18 pessoas internadas em HCTP por mais de 30 anos e aproximadamente 606 indivíduos internados há mais tempo do que a pena máxima prevista pelo ordenamento jurídico, refletindo, pois, gravíssimas violações aos direitos basilares dos seres humanos que a Política Antimanicomial do Poder Judiciário incide em enfrentar.

²² Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 10 jun.2025

²³ Tal Censo foi realizado em 2013 pelo Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis), conjuntamente com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DEPEN/MJSP).

4 INSTITUTO PSIQUIÁTRICO GOVERNADOR STÊNIO GOMES (IPGSG) E O CASO DO SENHOR JUVENAL RAIMUNDO DE ARAÚJO

Conforme dados coletados, em 2024, pelo Centro de Inteligência Estratégia para a Gestão Estadual do SUS (CIEGES)²⁴ (CNJ, online, 2024) e divulgados pelo CNJ, há 101 estabelecimentos, no Brasil, desde unidades penais, centrais de monitoramento e unidades domiciliares que albergam 2758 indivíduos em medida de segurança, dividindo-se em 2521 homens e 237 mulheres, sendo 1975 pessoas em medida de segurança de internação e 783 em medida de segurança de tratamento ambulatorial. Ademais, no estado do Ceará, esse panorama se reflete em 6 estabelecimentos como esses, abrigando 18 indivíduos em medida de segurança, sendo 16 homens e 2 mulheres, com 11 em medida de segurança de internação e 7 em tratamento ambulatorial.

Dentro dessa análise, o Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes insere-se dentre os 18 estabelecimentos que foram tratados no levantamento de dados estatísticos do CIEGES, o qual foi construído na década de 60 do século passado, no município de Itaitinga, Km 17 da BR-116, Região Metropolitana de Fortaleza, com o objetivo de ser uma unidade do sistema prisional cearense direcionada para internação de indivíduos, em medida de segurança, que cometeram algum tipo de ato infracional, mas são tratados como inimputáveis pelas suas próprias ações, haja vista que possuem transtornos mentais.²⁵

A notoriedade de sua existência deu-se por meio de uma inspeção outrora em 2013 instaurada pelo CNJ, operação “Mutirão Carcerário”, a qual reforçou as crescentes denúncias que se alastravam na época sobre o descaso no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes, em que ficou constatado a situação precária estrutural e condições insalubres que seus internos viviam, segundo entrevista concedida ao CNJ pelo Juiz Paulo Irion, responsável pela coordenação e inspeção das unidades prisionais e da revisão de aproximadamente 19 mil processos judiciais de presos condenados e provisórios do estado Ceará, o qual averiguou também a existência de 6 pessoas que já detinham declaração de extinção de punibilidade, mas que permaneciam no Instituto por terem sido abandonadas pelas suas famílias, juntamente à falta de hospitais próprios para abrigá-los :

²⁴ Disponível em: <https://cieges.conass.org.br/paineis?categoria=saude-mental-e-medida-de-seguranca>. Acesso em: 24 jun. 2025.

²⁵ Disponível em: <https://oestadoce.com.br/geral/instituto-psiquiatrico-no-ceara-abandonado/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

A situação das unidades é muito complicada em relação às precárias condições do atendimento de saúde, condições de higiene, cerceamento do direito de visitas e falta de atendimento às necessidades materiais, uma obrigação do Estado. Há esgoto a céu aberto em muitas unidades prisionais, bem como superlotação em algumas delas, má qualidade da alimentação, racionamento severo de água. Os presos reclamam da falta de atendimento jurídico e da morosidade da tramitação dos processos, tanto os provisórios como definitivos. [...] Essas pessoas não mais poderiam permanecer no local, entre as que estão internadas em decorrência da intervenção do Direito Penal. A situação dessas pessoas é meramente de saúde, não mais de Direito Penal. (CNJ,online, 2013)²⁶

Somando-se a isso, por volta de 2016, o Núcleo de Defesa da Saúde (Nudesa) e o Núcleo Especializado em Execução Penal (Nudep), ambos órgãos da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, constataram a condição de abandono que se encontrava o edifício e os seus internos, exemplificando: a falta de materiais básicos de higiene das instalações, as celas sem sistema de iluminação e muitas delas sem camas para descanso, o racionamento de água para consumo, a inexistência de ambulâncias para a locomoção dos internos a fim de acompanhamento regular clínico-hospitalar de exames, sendo detectada o revezamento de turnos diurnos, em dias úteis, de 3 médicos de especialidade psiquiátrica e ficando a cargo de técnicos de enfermagem a incumbência de tratar 124 pacientes do referido Instituto nos períodos noturnos e nos finais de semana. Ademais, o que mais emitia alerta, frente a todas essas situações insalubres e que iam contra os ditames internacionais de respeito à dignidade humana, era a situação dos reclusos frente à justiça cearense, posto que não detinham, muitos deles, razões jurídicas para estarem internados no IPGSG, mas, como não possuíam mais convívio sociofamiliar, continuavam no estabelecimento por não terem alternativa de encaminhamento a outro centro médico para tratar suas condições clínicas.²⁷ (CNJ, 2013)

Nesse contexto fático, apesar do avanço legislativo outrora estudado no tópico anterior (Vide Capítulo 3), voltado para a imprescindibilidade do fechamento dos manicômios judiciais, o qual se pauta na necessidade de se dar o mínimo de dignidade a pessoas privadas de liberdade, remanejando-as para clínicas e hospitais psiquiátricos (por causa da extinção do sistema asilal) que detenham estrutura e corpo técnico de profissionais capacitados para diagnosticá-los e tratá-los com o fito de que sejam reinseridos ao convívio social, ainda existem casos intrigantes, como é o do senhor Juvenal Raimundo de Araújo, homem que permaneceu mais tempo confinado em um manicômio judiciário no Brasil e que será estudado adiante.

²⁶ Entrevista concedida ao CNJ durante o Mutirão Carcerário. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/homem-que-deveria-ser-solto-em-1989-esta-abandonado-em-hospital-judiciario-do-ceara/>. Acesso em: 01 de jul. 2025.

²⁷ Disponível em: <https://oestadoce.com.br/geral/instituto-psiquiatrico-no-ceara-abandonado/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

4.1 O caso Juvenal Raimundo de Araújo do Estado do Ceará

As ações para a implementação e o monitoramento da efetividade da Política Antimanicomial do Poder Judiciário²⁸, pelo CNJ, nas unidades federativas do Brasil, passaram a se concretizar a partir da implementação da resolução já citada nº 487/2023, como exemplo as que foram realizadas no Ceará:

1º) instituição do Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário previsto na resolução nº 487/2023 (CE-CEIMPA), por meio do Ato Normativo Portaria nº 2192/2023 – GABPRESI, de 21 de setembro de 2023;

2º) interdição total e parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico, por meio do Ofício nº 546/2024/GMF/TJCE, de 20 de setembro de 2024 e da Portaria nº 05/2023 da Corregedoria dos Presídios do TJCE;

3º) formação de equipe com conectores entre o Poder judiciário e a Saúde para promoção de serviços de avaliação e contínuo acompanhamento de medidas terapêuticas a pessoas com transtorno mental em conflito com a lei, com o apoio do Sistema Único de Saúde.

A despeito disso, a justiça defendida pelo CNJ, a qual respeita a dignidade da pessoa humana e direitos básicos individuais para esses indivíduos com transtornos mentais em conflito com a lei, ainda deixa a desejar em alguns casos, a exemplo da história do Juvenal Raimundo de Araújo, que se inicia no município de Umari, no Ceará, no qual vivia com seu irmão, trabalhando de modo braçal na lavoura da família e contra o qual desferiu golpes de roçadeira, devido a um desentendimento particular dias antes, segundo testemunhas locais, desembocando em sua prisão em flagrante por tentativa de homicídio, conforme Dossiê de documentos processuais coletados por Brito (2018), em que foi noticiado pelo Ministério Público do Estado do Ceará:

... o acusado desfechou, utilizando uma roçadeira, violentos ferimentos na pessoa de seu próprio irmão, Francisco Raimundo de Araújo [...]. Tendo havido um desentendimento entre ambos, dias antes em virtude de a vítima ter tomado uma atitude contra o seu irmão, que se encontrava embriagado, o acusado se julgou desmoralizado e aproveitando-se da oportunidade investiu a roçadeira em punho com a intenção de assassinar o irmão, não conseguindo seu intento graças à interferência de terceiros. O denunciado praticou a infração prevista pelo Art. 121, §2º, II c/c Art. 12, II e Art. 44, II, a, todos do Código Penal. (Brito, 2018, pág. 49).

²⁸ Disponível em: <https://dados-faju.shinyapps.io/painel-aco-es-estaduais-res-cnj-487/>. Acesso em: 24 jun. 2025

Nesse interim, Juvenal Raimundo de Araújo, solteiro, agricultor, analfabeto, filho de Júlio Alves de Araújo e de Maria Vieira da Conceição, foi internado em outubro de 1968 e somente saiu da instituição judicial em 2014, para um abrigo de longa permanência²⁹, tendo a sua existência confiscada ao ser esquecido pela sua família e pelo Estado brasileiro por quase 50 anos (Brito, 2018).

É importante destacar que, até meados do início do século vigente, o tratamento de pessoas com transtornos mentais ocorria por meio do seu “sequestro”³⁰ do convívio social e do seio familiar, como uma forma de discipliná-las e de seus delírios estarem confinados em hospitais psiquiátricos com características asilares (Brito, 2018), sendo tal realidade mudada pela reforma psiquiátrica, após, precipuamente, a promulgação da Lei n. 10.216/2001 e as evoluções normativas que se instauraram em pós (Vide página 31 e 32) no seio da República Federativa Brasileira, imperando, pois, a alternativa terapêutica para espaços dialógicos, abertos e comunitários, frente ao que era o confinamento e internamento em manicômios (última hipótese a ser instaurada, com laudo psiquiátrico autorizando tal medida) (Brasil, 2001).

Brito (2018), ao abordar o estudo de caso do Sr. Juvenal, lança um olhar mais sociológico sob a sua perspectiva de seu trabalho e levantamento de dados e de documentos, ao tentar analisar criticamente o tempo de sequestro em comento e todos os trâmites processuais instaurados por quase 50 anos sobre Juvenal. No entanto, é imprescindível que também haja, como um meio de complementar o seu importante trabalho de visibilizar e clarificar casos como esse de extremo desrespeito aos Direitos Humanos, a abordagem e evolução jurídica-normativa que transpassou o deslinde processual judicial do caso em análise, desde 1968 até após os anos 2000.

Nesse sentido, é importante destacar o momento histórico em que se viviam as partes processuais no caso em comento: em um regime de exceção, no qual vigia o Código de Processo Penal e Código Penal da década de 1940, sobre os quais muitos juristas e doutrinadores possuíam um olhar legalista na hermenêutica e eram restritos à aplicação literal do dispositivo normativo ao caso concreto, sendo, pois, as medidas de segurança, apesar de seu caráter temporário³¹, utilizadas como pena, muitas vezes, *ad eternum*, para subjugar as pessoas com

²⁹ Brito (2018) utiliza a expressão, no prefácio do livro, asilo de velhos.

³⁰ Brito (2018) lança mão do termo “sequestro” para se referir ao confinamento sofrido pelos indivíduos com transtornos mentais em manicômios judiciários.

³¹ O Código Penal Brasileiro, em seu art. 97, § 1º, diz que a internação terá tempo indeterminado, perdurando enquanto não for verificada a cessão de periculosidade por laudo médico, salientando que o prazo mínimo será de 1 a 3 anos.

transtornos mentais que cometiam atos delituosos, sob a perspectiva de um poder judiciário-punitivo (Brito, 2018), o que não foi diferente aplicado ao J.R.A.

Dentro dessa análise, Carrara (2010) bem explica e enfatiza esse pensamento, defendendo a tese de que as pessoas com transtornos mentais e em conflito com a lei eram enclausuradas em manicômios judiciários (prisões transvestidas de centros de reabilitação de caráter perpétuo) com a justificativa de proteção do escopo social:

.... o manicômio judiciário não parece ter sido apenas uma solução adequada ao destino a ser dado a determinados tipos de alienados, mas também uma maneira de conter em limites mais ou menos precisos os efeitos de um conflito entre ciência e moral, cuja extensão ameaçava as instituições liberais como um todo. Para os que consideravam o criminoso nato uma ideia absurda, um atentado contra a liberdade individual ou um expediente para inocentar criminosos, o manicômio judiciário, por não deixar de ser uma prisão, parecia solução satisfatória. Para os defensores da ideia de criminoso nato, para os quais a liberdade humana era apenas mais uma frágil e enganadora ilusão, ele não deixava de ser uma casa de tratamento e regeneração, onde, à revelia do direito instituído, alguns criminosos poderiam ser segregados perpetuamente (Carrara, 2010, p. 58).

Tal realidade passou a se modificar, refletindo nos autos processuais do Sr. Juvenal, com a reforma penal de 1984 do Código Penal Brasileiro, em seu art. 96, e da Lei de Execução Penal, no art. 99, alterando a denominação de manicômio judiciário para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, passando pela sanção do Estatuto do Idoso³² e somando-se à instalação da Assembleia Nacional Constituinte e a promulgação do novo regime democrático de direito, a partir da Constituição Federal de 1988, em que as normas e jurisprudências passaram a ter um viés mais principiológico a favor, principalmente, da dignidade da pessoa humana e da proteção incessável dos direitos individuais e coletivos postos em uma balança de sopesamento, sob a análise agora de um poder judiciário mais humanitário e ressocializador, o que transformou as medidas de segurança de internamento em medida de exceção e de brevidade em hospitais-gerais sem características asilares (Brito, 2018).

Essa discussão se molda justamente ao caso do Sr. Juvenal, que perpassou todos esses eventos históricos e normativos, refletindo, portanto, na mudança de entendimento dos juízes que despacharam seu processo em diferentes comarcas do Ceará para análise e julgamento do que seria feito a seu respeito, como ficou constatado nos laudos psiquiátricos de 1976, 1977 e 1977 (foram 8 laudos no total ao longo das décadas de internamento), requisitados pelas

³² Com a sanção da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), pessoas com idade igual ou superior a 60 anos detêm o direito de gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, preservando-se para tanto sua saúde física e mental, além de outros, como a vida, a liberdade e o respeito à dignidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 03 de jul. 2025.

autoridades judiciárias a respeito do referido interno, que justificavam a permanência em clausura sob a tese de tratamento manicomial (Brito, 2018), conforme se observa no 3º laudo lavrado em 1979 a seguir:

Paciente portador de quadro psicótico compatível com esquizofrenia, CID 295.9, e de prognóstico sombrio. A terapêutica psiquiátrica é necessária e continuamente. Não se mostrou, ao longo de vários anos, a procura de parentes, o que nos dá incertezas quanto à reintegração do paciente. (Brito, 2018, pág.59)

Ademais, as décadas de clausura no IPGSG de Juvenal, diagnosticado com Esquizofrenia simples (Anexo D), as quais não foram suficientes para promover o seu disciplinamento, refletiram no seu paulatino desaparecimento, enquanto pessoa no meio social, como justificativa de tratamento de sua loucura³³, marcado pela suspensão de seu processo penal, pela inexistência de familiares e pelas incertezas e confusões quanto ao seu verdadeiro nome e idade, que se confundiam nos próprios autos processuais e documentos emitidos, conforme consta “Juvenal Raimundo de Araujo ou Juvenal Raimundo da Silva” no laudo psiquiátrico lavrado em 1979 (Anexo B) e capa processual que o rege (Anexo C) (Brito, 2018), o que somente foi sanado após 15 anos de permanência na referida instituição, em 1983, depois da requisição da advogada do manicômio, solicitando ao Cartório de Ofício de Ipaumirim informações do seu verdadeiro nome, o qual informou que:

Informo a V. Sa., que na realidade o nome correto do paciente a que se refere o ofício acima é JUVENAL RAIMUNDO DE ARAUJO, cujo processo tramita pelo expediente deste Cartório, examinando os autos constatei que houve um lapso no ano de 1968, quando foi remetido ofício a este Instituto como sendo o nome do paciente JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, encontrando-se o processo suspenso, nos termos do art. 152 do C.P.P. (Brito, 2018, pág. 64).

O Código Penal Brasileiro deixa uma lacuna legislativa, em seu art. 97, § 1º, quanto ao tempo máximo de internamento de indivíduos em medida de segurança, o qual reza que a internação perdurará enquanto não for verificada a cessão de periculosidade por laudo médico, salientando que o prazo mínimo será de 1 a 3 anos, ou seja, na prática, muitos indivíduos ficam por tempo indeterminado, como uma pena de caráter perpétua³⁴, análise que foi sugerida pela autora Brito (2018), ao se deleitar sobre o caso do Juvenal.

³³ A autora (Brito, 2018), em diversos momentos do livro, refere-se ao Juvenal como louco abandonado/bandido e trata sua condição psíquica como loucura.

³⁴ O ordenamento jurídico brasileiro, através da Constituição Federal de 1988, veda expressamente em seu art.5º, XLVII, as seguintes penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 de jul. 2025.

Debruçando-se sobre o dossiê de documentos processuais do caso em interim e sobre a legislação pátria, a manutenção do internamento do J.R.A estava intrinsecamente ligada ao atesto de sua periculosidade e do questionamento da existência de sua “loucura” no momento do crime pelos psiquiatras que o acompanhavam no IPGSG. Dentro dessa seara, para um melhor entendimento, Carvalho (2013) conceitua as características de um indivíduo que outrora tenha sido diagnosticado com periculosidade pela rede de apoio hospitalar com periculosidade em suas ações:

O sujeito perigoso, ou dotado de periculosidade, seria aquele que, diferentemente do culpável, não possui condições mínimas de discernir a situação em que está envolvido, sendo impossível avaliar a ilicitude de seu ato e, conseqüentemente, atuar conforme as expectativas do direito (agir de acordo com a lei). (Carvalho, 2013)

Nesse viés, Brito (2018) traz a reflexão de quais critérios psiquiátricos foram utilizados para se constatar a periculosidade de Juvenal nos documentos médicos para que continuassem a manter a sua pessoa enclausurada dentro do IPGSG com a justificativa de apartá-lo do meio social, sendo a sua vida fora do internamento repleta de riscos, trazendo consigo a contraposição de uma imagem de J.R.A divulgada pelo CNJ, já nos seus 80 anos de idade, franzino, em uma cadeira de rodas vestindo fraudas, o qual não detinha condições de cuidar de sua higienização básica, quiçá suportar o próprio peso corporal.

Figura 2: Juvenal Raimundo de Araújo em cadeira de rodas no IPGSG



Fonte: Imagem de Juvenal divulgada pelo CNJ (CNJ, 2013)³⁵

³⁵ Imagem de Juvenal divulgada pelo CNJ, noticiando a matéria “Homem que deveria ser solto em 1989 está abandonado em hospital judiciário do Ceará”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/homem-que-deveria-ser-solto-em-1989-esta-abandonado-em-hospital-judiciario-do-ceara/>. Acesso em: 03 de jul. 2025

Trazendo uma análise criminológica, abordada no capítulo 2, somada à crítica trazida por Brito (2018) da condição inofensiva de um senhor de idade em cadeira de rodas em comparação àquela criada durante anos de atos processuais de um homem que desferiu golpes contra seu irmão somado à figura estigmatizada de “louco bandido” de um manicômio judiciário, é salutar a reflexão sobre a perpetuação do discurso da Escola Positivista neste caso, na qual seus estudiosos defendiam a tese de que as características corporais e comportamentais refletem no cometimento do ato delituoso, estereotipado e imutável, o que se reflete nos laudos psiquiátricos lavrados e no pensamento de autoridades que estiveram diretamente ligadas ao caso do Juvenal, como consta em entrevista dada pela diretora do manicômio ao Jornal Nacional, a qual afirma Juvenal um potencial risco a cometer novamente um ato delituoso por seus transtornos psiquiátricos (OAB..., online, 2013)³⁶: “...ele precisa de uma pessoa que se responsabilize pela continuidade do tratamento, porque se os sintomas voltarem, poderá ocorrer novamente um delito” (OAB..., online, 2013).

Posto isso, os 8 laudos psiquiátricos lavrados durante os anos de IPGSG ficaram ao encargo de justificar o internamento de J.R.A até que cessasse a periculosidade, atestando até mesmo a sua incapacidade de se apresentar em juízo (o qual nunca se manifestou nos autos processuais), à requisição do magistrado competente, conforme documentos médicos emitidos em 1984 e 1987 como se observa a seguir:

O paciente em questão é doente crônico, não apresentando modificação de seu quadro mental; mantém-se isolado dos outros doentes, a higiene corporal é precária e o contato interpessoal, nulo. Mussitação. Psicomotricidade diminuída.
 Conclusão: o paciente JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA apresenta quadro psicopatológico inalterado estando incapacitado para se apresentar em juízo [...] É doente crônico, apresentando-se com vestes compostas e higiene corporal precária. Não estabelece contato durante o exame. Permanecendo numa mesma posição durante toda a entrevista. Mussitação. Procura manter-se isolado dos outros pacientes e dos funcionários. Pragmatismo nulo. Entendemos que o paciente Juvenal Raimundo da Silva deverá ser mantido em tratamento, sob regime hospitalar. (Brito, 2018, págs. 73 e 75).

Abreu (2013) defende que a inimputabilidade por transtorno mental ocorre quando, no tempo da ação ou omissão, o indivíduo era inteiramente incapaz de discernir o caráter ilícito da situação ao praticá-lo. Nesse contexto, Brito (2018) levanta a tese de que um dos impasses que dificultava ainda mais a finalização processual para se dar destino ao Sr. Juvenal era a carência de informações de seu passado, em parte substancialmente influenciada pela falta da rede de

³⁶ OAB reage após descoberta de preso que deveria ser solto em 89 no Ceará. G1 – Jornal Nacional. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/09/oab-reage-apos-descoberta-de-presos-que-deveria-ser-solto-em-89-no-ceara.html>. Acesso em: 05 de jul. 2025.

amigos ou familiares que testemunhassem sua “loucura” antes ou no momento do ato lesivo contra seu irmão, ou se foi uma condição clínica adquirida durante os anos de internamento no IPGSG. A resolução desse impasse seria importante etapa para o Juiz Natural da causa ter respaldo jurídico para declarar a inimputabilidade do agente, representando, pois, a ausência de sua culpabilidade, um dos elementos do crime, impedindo assim a aplicação da pena ao Juvenal, conforme reza o art. 26 do CPB e evocando o instituto da Medida de Segurança em suas nuances (vide página 28).

Mesmo após o alvará de soltura e a prescrição do ato de violência por meio de sentença, com extinção do processo penal, em 1989, que determinava a desinternação (Anexo E), Juvenal somente saiu do Instituto em 2014 para uma casa de longa permanência de idosos, sendo transformado de “louco bandido” para “louco abandonado”³⁷ (Brito, 2018):

Examinando o presente caderno processual penal, verifico que a morosidade ocorrida favoreceu ao acusado, apesar das tentativas de dar impulso ao feito.
 — Extinta, pois a punibilidade pela prescrição da ação, uma vez que não há sentença de mérito prolatada, sendo instaurado inquérito policial em 29 de maio de 1968.
 — Assim sendo, conforme preceitua os artigos 109, I c/c e o artigo 111, I do Código Penal Pátrio, está caracterizado a prescrição da pretensão punitiva ou da ação.
 Em face do acima exposto e com apoio nos princípios do direito à espécie aplicáveis, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, e o faço por haver fluído o lapso prescricional, ou seja, verificou-se o máximo da pena cominada ao crime em questão. (Brito, 2018, pág. 80)

Conforme última inspeção realizada em 2023 pela Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPCE)³⁸, havia 117 internos, dos quais sobraram 32 até a interdição total em novembro de 2024, os quais foram transferidos para serviços de casas terapêuticas, leitos hospitalares, principalmente para o Hospital Mental Professor Frota Pinto, localizado na cidade de Fortaleza, no Bairro Messejana. Além disso, a DPCE constatou que essas 32 pessoas remanescentes eram todos homens entre 29 anos e 73 anos de idade, advindos de diversos municípios, possuindo alvará autorizando a soltura, mas permaneciam na instituição, pois não possuíam lugar ou família para ir, como se observa na tabela a seguir:

³⁷ A autora traz a reflexão em seu livro de que por anos Juvenal foi tratado como um louco bandido que cometeu um crime e precisa ser apartado do convívio social por sua condição clínica de loucura, sendo, depois de longos anos de instituição, transvestido da roupagem de louco abandonado, fazendo alusão a que não caberia mais ao Direito Penal tratar sobre a causa, mas sim o sistema de saúde, enquanto único caminho possível de remanejamento de sua pessoa sem familiar ou pessoas próximas.

³⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – DPCE. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/unico-hospital-psi-quiatrico-do-sistema-prisional-e-fechado-apos-56-anos-de-operacao-defensoria-integra-comite-para-implementacao-da-politica-antimanicomial/>. Acesso em: 25 de jun. 2025.

Tabela 1 informativa sobre a naturalidade dos remanescentes do IPGSG

Município de Origem	Quantidade de internos
Caucaia	3
Crato	3
Sobral	2
Fortaleza	2
Itapajé	2
Ipu	2
Porteiras	1
Uruoca	1
Icó	1
Acarape	1
Paraíba	1
Maranguape	1
Tauá	1
Limoeiro do Norte	1
Alto Santo	1
Cascavel	1
Barro	1
Itapipoca	1
Tabuleiro do Norte	1
Santa Quitéria	1
Varjota	1
Milagres	1
Campo Sales	1
Catarina	1

Fonte: Elaborado pelo autor (*apud* DPCE, 2024)³⁹

Dentro desse aspecto, conforme explica o Subdefensor- Geral Leandro Bessa⁴⁰ da DPCE, foi extremamente necessário o acompanhamento direto da DPCE na interdição do IPGSG, com a finalidade de prestar assistência jurídica aos internos, como na emissão de certidões de documentações pessoais (certidões de nascimento e carteiras de identidade), além de solicitação de recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para aqueles que possuem 65 anos ou mais ou possuem deficiência e em situação de vulnerabilidade social, posto

³⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – DPCE. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/unico-hospital-psiquiatrico-do-sistema-prisional-e-fechado-apos-56-anos-de-operacao-defensoria-integra-comite-para-implementacao-da-politica-antimanicomial/>. Acesso em: 25 de jun. 2025.

⁴⁰ Entrevista dada à DPCE. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/unico-hospital-psiquiatrico-do-sistema-prisional-e-fechado-apos-56-anos-de-operacao-defensoria-integra-comite-para-implementacao-da-politica-antimanicomial/>. Acesso em: 25 de jun. 2025.

que esses remanescentes não tinham consciência dos atos ilícitos praticados. Nesse viés, para a referida autoridade, a imprescindibilidade de que haja esse acompanhamento interinstitucional, por meio do esforço do Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial (Ceimpa), nasce quando há a extinção da medida de segurança, visto que impera a ausência na rede de amparo familiar, que foi corrompida.

Nesse sentido, é imprescindível refletir que, apesar dos avanços sociais e normativos em conjunto para a Luta Antimanicomial, a Reforma Psiquiátrica Brasileira e a Luta Antimanicomial merecem estar em constante vigilância para sua efetividade, visto que o Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes (IPGSG), imerso no cenário irreversível de precariedade institucional, o qual abrigou por tantos anos Juvenal Raimundo de Araújo – que deveria ter sido solto em 1989-, de modo compulsório e sem mínima dignidade humana⁴¹, somente foi interditado em 2024, através da Portaria nº 1/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Anexo A), após 23 anos da criação da Lei Federal nº 10.216, publicada no Diário da Justiça Eletrônico Administrativo (DJEA) a Portaria 01/2024 (Anexo A), por meio da Corregedoria de Presídios da Comarca de Fortaleza, findando-se, assim, sua interdição que há que muito era devida, com 60 pacientes encaminhados ao seio familiar junto ao contínuo acompanhamento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) (Vide páginas 29 e 30), 24 internos acolhidos em Serviços de Residência Terapêutica (SRT) dos municípios do Ceará e 3 foram distribuídos em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), devido às idades avançadas⁴².

⁴¹ É importante ressaltar que o caso do Juvenal não é um acontecimento isolado no Estado do Ceará de violação aos Direitos Humanos e que se repete: em 1999, o cearense Damião Ximenes Lopes, pessoa com transtornos mentais, 30 anos de idade, morreu devido a maus tratos sofridos em uma clínica psiquiátrica, Casa de Repouso Guararapes, no município de Sobral (CE). A situação de Ximenes chegou a ser denunciada pela sua mãe na Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo o primeiro caso do Brasil analisado pela referida Corte, a qual proferiu sentença para cumprimento no país. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/brasil-conclui-cumprimento-de-sentenca-da-corte-idh-sobre-o-caso-damiao-ximenes-lopes>. Acesso em: 16 de jul. 2025.

⁴² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-cearense-finaliza-processo-de-interdicao-do-instituto-psiquiatrico-governador-stenio-gomes/>. Acesso em: 01 de jul. 2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o contexto histórico brasileiro de Luta Antimanicomial, tendo como pilar as ações travadas pela médica psiquiatra Nise da Silveira, o presente trabalho teve como objetivo se debruçar sobre as interrelações existentes os transtornos psiquiátricos e o comportamento delituoso sob a óptica da criminologia, do direito penal, do direito civil e do processo penal, tendo como destaque o estudo de caso do interno Juvenal Raimundo de Araújo no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes (IPGSG).

A investigação, apoiada, principalmente, no livro “Arquivo de um Sequestro Jurídico-Psiquiátrico”, fruto da Tese de Doutorado da Dra. Luciana Brito, transpareceu importantes reflexões sobre as práticas manicomiais que ainda se alastram no Brasil do século XXI e os desafios para a efetiva implementação da Política Antimanicomial no âmbito do Judiciário.

Dentro dessa seara, ao longo do estudo, verificou-se que o sistema jurídico brasileiro, apesar dos esforços do CNJ, através da promoção de fiscalizações em conjunto com outros órgãos, ainda carrega marcas de um modelo asilar, refletido no histórico de internações prolongadas, muitas vezes sem o devido processo legal ou laudos psiquiátricos atualizados.

Nesse contexto, o caso do interno J.R.A. exemplifica e transparece de modo crucial infelizmente as violações de modo escancaradas aos direitos humanos de pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei, denunciando a perpetuação de um sistema que negligencia a dignidade humana em nome de uma suposta contenção da periculosidade em prol do bem comum social.

Partindo dessa crítica, dentre os principais resultados alcançados, destacam-se:

1º) A constatação da realidade de muitas pessoas com transtornos psiquiátricos em conflito com a lei sendo submetidas ao uso prolongado e abusivo de medidas de segurança como forma de encarceramento indefinido;

2º) A precária estrutura e corpo técnico insuficiente para atender à demanda de internos nas instituições de custódia psiquiátrica, como foi observado no IPGSG;

3º) A imprescindibilidade do fortalecimento das redes de atenção psicossocial e articulação entre os poderes Judiciário e Executivo para garantir o tratamento adequado dessas pessoas.

Nesse interim, esses resultados evidenciam que, apesar dos avanços legislativos, como a Lei nº 10.216/2001 e a recente Resolução CNJ nº 487/2023, ainda há um longo caminho a ser percorrido na efetivação dos direitos das pessoas com transtornos mentais em conflito com a

lei. Logo, a Luta Antimanicomial, mais do que um ideal futuro, se transveste como uma necessidade urgente no enfrentamento da invisibilização e do estigma do "louco criminoso".

Como limitação à presente pesquisa, é importante destacar a dificuldade de acesso a laudos psiquiátricos e documentos processuais mais recentes de outros casos semelhantes ao analisado, por alguns serem protegidos por segredo de justiça, devido à tipificação do crime, restringindo a abrangência empírica da pesquisa, e também aos próprios documentos processuais do Juvenal, que se perderam ao longo dos anos. Apesar disso, o estudo tende a cumprir seu papel precípua de denúncia, análise crítica e reflexão normativa.

Dessa forma, como meio de perpetuação da importância da temática da Luta Antimanicomial, recomenda-se que pesquisas futuras aprofundem o estudo de outros casos emblemáticos de internação manicomial no Brasil, promovendo análises comparativas entre diferentes estados e realidades institucionais. Ademais, sugere-se o acompanhamento social e jurídico da implementação das diretrizes da Resolução CNJ nº 487/2023, visando avaliar sua efetividade prática e impacto nos direitos das pessoas com transtornos mentais para que haja uma constatação de melhorias e implementação de novas políticas públicas nesse sentido.

Conclui-se, pois, que o caso de J.R.A. não é um episódio isolado, mas um retrato de um sistema penal e psiquiátrico que ainda se mostra descompassado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da legalidade. Posto isso, é imprescindível que o direito, através de seu corpo de servidores, julgadores e legisladores, cumpra sua função garantista e promova a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com os direitos de todos os seus cidadãos, especialmente daqueles historicamente silenciados e estigmatizados.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, M. E. A., & Leite, A. H. O. (2024). **RESPONSABILIDADE PENAL DE INDIVÍDUOS COM ESQUIZOFRENIA**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 10(5), 2542–2566. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13963>. Acesso em: 05 jan.2025.

ABREU, Michele O. De. **Da imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Critica e Critica do Direito Penal**. Ed. Revan. Instituto Carioca de Criminologia, São Paulo 2002.

BECCARIA, Marquês Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Claret, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 07 de jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023. **Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário procedimentos e e estabelece diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança**. CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 16 de abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 de jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 15 de maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. DF, 2003. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 03 de jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 15 de maio 2025.

BRITO, Luciana. **Arquivo de um Sequestro Jurídico-Psiquiátrico: o Caso Juvenil.** 22.ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2018.

CARVALHO, S. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro: fundamentos e aplicação judicial.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CARRARA, S. **A história esquecida: os manicômios judiciários no Brasil.** Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano, 13(3): 47-60, 2010.

CEARÁ. Lei nº 12.151, de 29 de julho de 1993. **Dispõe sobre a extinção progressiva dos Hospitais Psiquiátricos e sua substituição por outros recursos assistenciais, regulamenta a internação psiquiátrica compulsória, e dá outras providências.** Fortaleza, CE, 1993. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/1445-lei-n-12-151-de-29-07-93-d-o-de-12-08-93>. Acesso em: 15 de abr. 2025.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Nota Técnica nº 001/2029, de 18 de julho de 2019.** Reflexões e orientações sobre o uso equivocado de internação psiquiátrica compulsória. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/01/20200005-nota-tecnica-saude-01-2019.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2025

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Criminal n. 0632057-43.2024.8.06.0000. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA COM LIBERDADE PROVISÓRIA OU CONCESSÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE POSSUI DOENÇA NEUROLÓGICA DE NATUREZA GRAVE NECESSITANDO DE CUIDADOS ESPECIAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE ATSTEM DEBILIDADE EXTREMADA CAUSADA PELA DOENÇA NA ATUALIDADE. PACIENTE COM ALTA HOSPITALAR E RECEBENDO TRATAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. UNIDADE DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE GOVERNADOR STÊNIO GOMES INTERDITADA PELO CNJ. INCIDENTE DE INSANIDADE INSTAURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Francisco Cláudio dos Santos Ferreira. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Canindé. Custos Legis: Ministério Público Estadual, Relatora: Desembargadora Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves. Fortaleza, 3 de set. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 7 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Homem que deveria ser solto em 1989 está abandonado em hospital judiciário do Ceará.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/homem-que-deveria-ser-solto-em-1989-esta-abandonado-em-hospital-judiciario-do-ceara/>. Acesso em: 01 de jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário: Resolução CNJ n. 487 de 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/digital-manual-antimanicomial.pdf> . Acesso em: 14 de jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Saúde Mental no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://dados-faju.shinyapps.io/painel-acoes-estaduais-res-cnj-487/>. Acesso em: 24 jun. 2025

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE- CONASS. CIEGES. **Saúde Mental e Medida de segurança**. Disponível em: <https://cieges.conass.org.br/paineis?categoria=saude-mental-e-medida-de-seguranca>. Acesso em: 24 de jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – DPCE. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/unico-hospital-psiquiatrico-do-sistema-prisional-e-fechado-apos-56-anos-de-operacao-defensoria-integra-comite-para-implementacao-da-politica-antimanicomial/> . Acesso em: 25 de jun. 2025.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 3ªed. Juruá. Curitiba, 2001.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . **Pesquisa Nacional de Saúde 2013: Percepção do estado de saúde, estilos de vida e doenças crônicas**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/29540-2013-pesquisa-nacional-de-saude.html?edicao=9161&t=resultados> . Acesso em: 18 de fev. 2025.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41214-censo-2022-837-mil-pessoas-residiam-em-domicilios-coletivos-no-brasil>. Acesso em: 06 de abr. 2025.

MAÍLIO, Serrano Afonso. **Introdução à Criminologia**, trad. Luiz Regis Prado. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2008.

MOLINA, Antônio G.P.D; FLÁVIO, Luiz Gomes. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução as bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 8ª. ed. rev. e atual: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 2012.

OAB reage após descoberta de preso que deveria ser solto em 89 no Ceará. G1 – Jornal Nacional. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/09/oab-reage-apos-descoberta-de-presos-que-deveria-ser-solto-em-89-no-ceara.html>. Acesso em: 05 de jul. 2025.

OLIVEIRA, A. D. de. As ciências irmãs: o estado da arte sobre Psicologia & Direito no Brasil (2007–2017). Revista Direito em Foco, v. 10, p. 117–123, 2018. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/11/008_AS_CI%C3%80NCIAS-IRM%C3%80S-O-ESTADO-DA-ARTE-SOBRE-PSICOLOGIA-DIREITO-NO-BRASIL-2007-2017.pdf. Acesso em: 01 de jan. de 2025.

PAULA, T. B. de. **Criminologia: Estudo das Escolas Sociológicas do Crime e da Prática de Infrações Penais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Centro Universitário do Norte Paulista, São João do Rio Preto, 2013. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/19308/Monografia.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2025

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Criminologia**. 3ª ed. Saraiva. São Paulo, 2013.

SCHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

SEABRA, S.C. **Sistemas Processuais**. *Rev. Minist. Público*, Rio de Janeiro, RJ, (15), 2002, página 263, Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2537349/Silvia_Cives_Seabra.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2025.

SILVA, Cristiano. **Instituto Psiquiátrico no Ceará abandonado**. O Estado. Ceará, 12 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://oestadoce.com.br/geral/instituto-psi-quiatrico-no-ceara-abandonado/>. Acesso em: 22 de jun. 2025.

SÚMULA Nº 527, Superior Tribunal de Justiça, DJe 18 de maio de 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-05-18_14-20_STJ-edita-mais-tres-sumulas-na-area-penal.aspx. Acesso em: 07 de jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-cearense-finaliza-processo-de-interdicao-do-instituto-psi-quiatrico-governador-stenio-gomes/>. Acesso em: 01 de jul. 2025.

ANEXO A – PORTARIA 1/2024 DO TJCE

Edição: 3403

Fortaleza - CE, emitido em 01 de Outubro de 2024

FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA - EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DAS VARAS DA CAPITAL**PORTARIA 00001/2024****Disponibilização: 01/10/2024 às 16h02m**

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
NÚCLEO JUDICIÁRIO DE APOIO À CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS**

PORTARIA Nº 01/2024**Dispõe sobre a interdição completa do Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes (IPGSG)**

A Excelentíssima Senhora Juíza e os Excelentíssimos Senhores Juizes Titulares das Varas de Execuções Penais e Corregedores de Presídios da Comarca de Fortaleza - Ceará, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO os princípios da República Federativa do Brasil, fundada na dignidade da pessoa humana e, especialmente, os direitos fundamentais à saúde, ao devido processo legal e à individualização da pena (CF, arts. 1º, III; 5º, XLVI, LIV e 6º, caput);

CONSIDERANDO a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabeleceu procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), pela qual o Estado brasileiro comprometeu-se a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação;

CONSIDERANDO o Ponto Resolutivo 8 da sentença da Corte Interamericana de Direito Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, que determinou ao Estado brasileiro continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria;

CONSIDERANDO a Resolução nº 8, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que dispõe sobre soluções preventivas de violação e garantidoras de direitos aos portadores de transtornos mentais e usuários problemáticos de álcool e outras drogas, destinada à orientação das políticas de saúde mental e uso problemático de álcool e outras drogas em todo o território nacional, e as Resoluções nºs 04/2010 e 05/2004, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), para a aplicação da

Lei nº 10.216/2001 à execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO as medidas adotadas a partir de provocações do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (GMF/TJCE), que ensejou a correta destinação dos pacientes internados no IPSG, culminando no esvaziamento dessa instituição, conforme consta, inclusive, no processo nº 8005043-91.2024.8.06.0001.

RESOLVEM:

Art. 1º. Interditar totalmente o Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes (IPGSG), situado na BR 116, Km 17, Itaitinga/CE para fins de internação para o tratamento de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, réis ou privadas de liberdade, em cumprimento provisório ou definitivo de pena ou de medida de segurança, ficando vedadas novas admissões de pacientes para tal finalidade.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

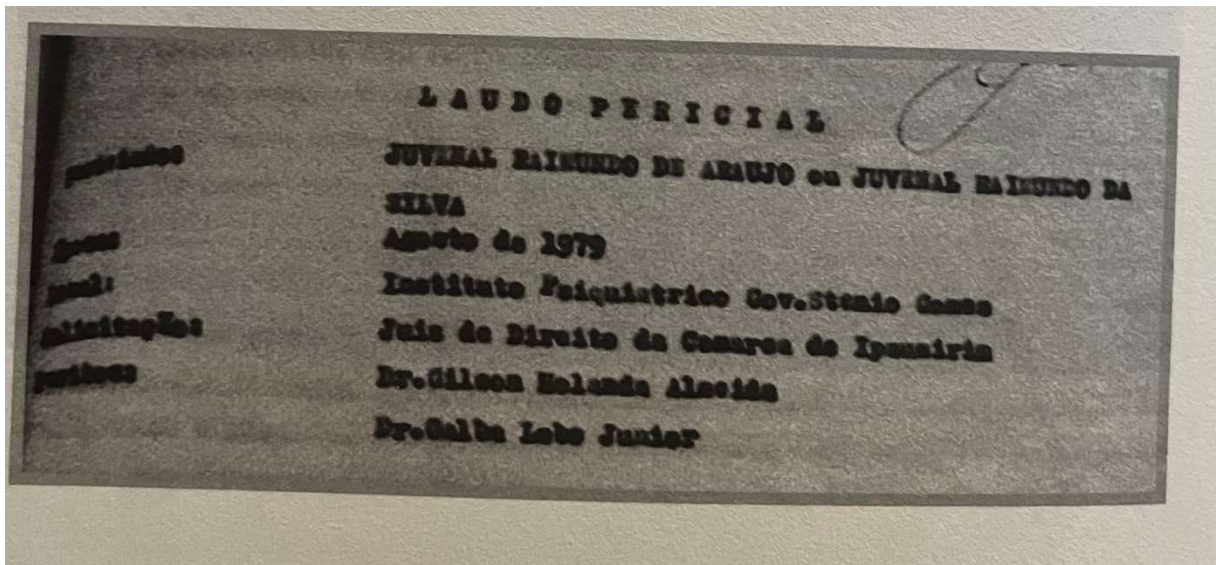
Art. 3º. Fica determinada a cientificação à presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e à Secretária da Administração Penitenciária e Ressocialização.

Fortaleza/CE, 1º de outubro de 2024

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: TJCE, online, 2024.

□ ANEXO B – DOIS NOMES NO LAUDO PSIQUIÁTRICO, 1989



Fonte: Brito, 2018.

ANEXO D – LAUDO PSQUIÁTRICO, 2000

IDENTIFICAÇÃO
JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, 50 anos, solteiro, agricultor, analfabeto, filho de Julio Alves de Araújo e de Maria Vieira da Conceição, procedente da comarca de Ipaumirim - CE

DELITO
Homicídio.

DOENÇA MENTAL
Paciente portador de esquizofrenia. Consta que está internado no Manicômio Judiciário desde 02.01.70. Recebeu alvará de soltura fornecido pelo poder Judiciário da comarca de Ipaumirim - CE em 07.11.89.

EXAME MENTAL
Paciente com manifestações psicóticas tipo isolacionismo, negativismo, descuido de sua higiene corporal, juízo crítico alterado.

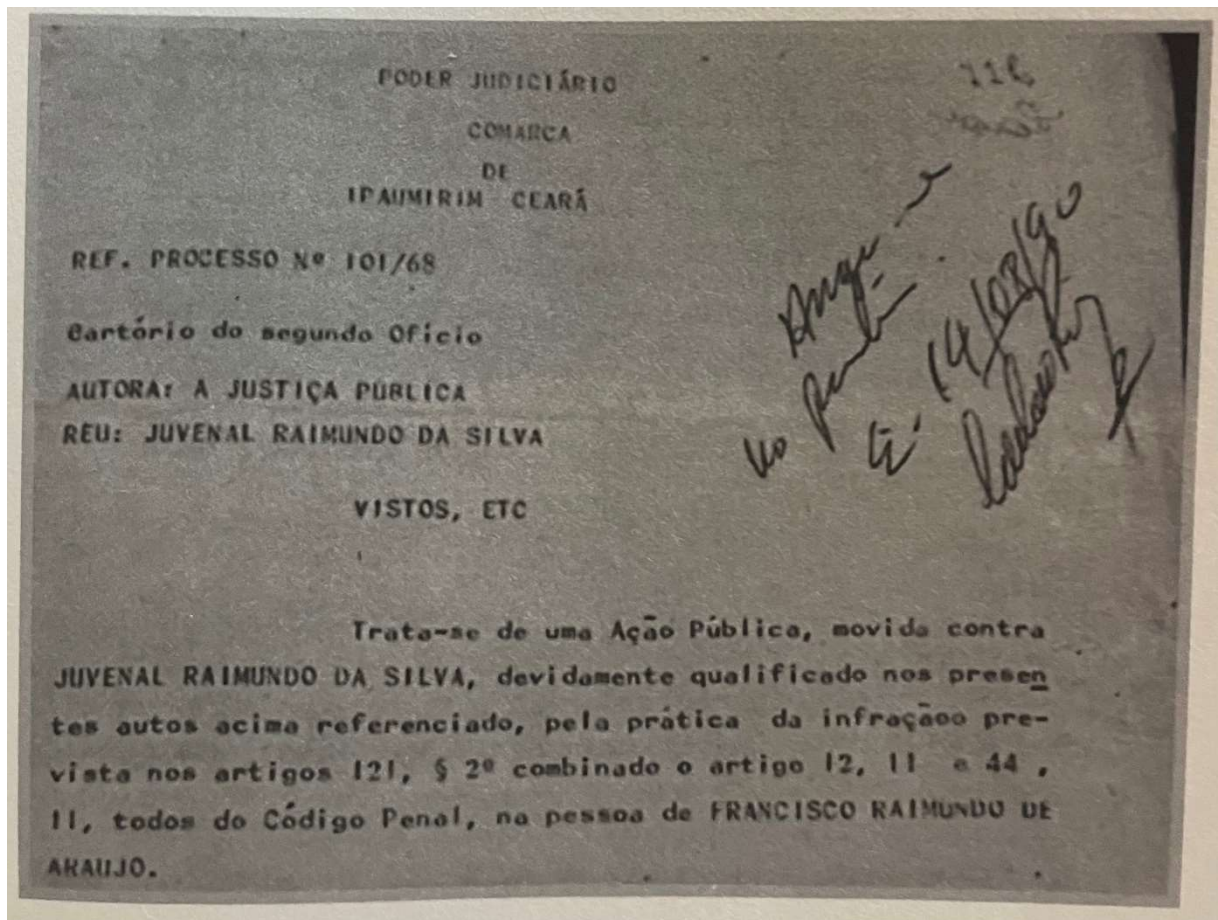
DIAGNÓSTICO
Esquizofrenia simples (F20.6)

MEDICAÇÃO
Haldol Decanoato - 01 (uma) ampola intramuscular de 20 em 20 dias.
Amplictil 100 (Clorpromazina 100 ou Longactil 100) 1 comprimido pela manhã e 1 comprimido à noite.
Fenergan (ou Prometazina ou Pamergan) - 01 drágea pela manhã e 01 drágea à noite.

CONCLUSÃO
Portador de quadro psicótico crônico tipo esquizofrenia. Não tem condições de cuidar de si próprio. Necessita de tratamento psiquiátrico permanente que poderá ser feito em ambulatório somente em caso de apoio constante de familiares ou substitutos e, nas crises, poderá ser internado em hospital psiquiátrico conveniado com o Sistema Único de Saúde - SUS - (Instituto de Psiquiatria do Ceará - IPC, Av. Bezerra de Menezes, 1351, Fortaleza - CE)

Fonte: Brito, 2018.

ANEXO E – SENTENÇA, 1989



Fonte: Brito, 2018.